



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Dados do Processo

Processo: 201940601451
Número Único: 0031657-23.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Julgado
Processo Origem: *****

Distribuição: 17/09/2019
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES
Endereço: RUA SANTA ROSA DE LIMA
Complemento:
Bairro: JOSÉ CONRADO DE ARAÚJO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49085360
Requerente: Advogado(a): EMILLY SAMITA DA ANUNCIAÇÃO SODRÉ 11780/SE
Requerente: Advogado(a): EMILLY SAMITA DA ANUNCIAÇÃO SODRÉ 11780/SE
Advogado(a): PAULO HENRIQUE DE AMORIM THIESSEN 8178/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento:
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

17/09/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo gerado a partir da redistribuição do processo 201910100877 da(o) 1ª Vara Cível de Aracaju.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Dados do Processo

Processo: 201910100877

Número Único: 0031657-23.2019.8.25.0001

Classe: Procedimento Comum

Situação: Julgado

Processo Origem: *****

Distribuição: 17/06/2019

Competência: 1ª Vara Cível de Aracaju

Fase: REDISTRIBUIDO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES

Endereço: RUA SANTA ROSA DE LIMA

Complemento:

Bairro: JOSÉ CONRADO DE ARAÚJO

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49085360

Advogado(a): EMILLY SAMITA DA ANUNCIAÇÃO SODRÉ 11780/SE

Advogado(a): PAULO HENRIQUE DE AMORIM THIESSEN 8178/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento:

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

17/06/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201910100877, referente ao protocolo nº 20190617213606630, do dia 17/06/2019, às 21h36min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTE JUÍZO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.

CARLOS ROBERTO MENESES ALVES, divorciado, pintor, CPF n. 517.181.895-91, RG n. 3.052.004-5 2^a Via SSP/SE, residente e domiciliado na Rua Santa Rosa de Lima, nº 53, Bairro José Conrado de Araújo, Aracaju/SE, CEP: 49075-540, vem por meio de seus advogados subscritores (DOC 01) perante este Douto Juízo propor

AÇÃO DE COBRANÇA

em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. DOS FATOS.

A parte autora, **no dia 09/08/2017**, conforme consta no registro de ocorrência policial, estava conduzindo sua motocicleta BULL KRC50, pela A. José da Silva Ribeiro Filho, sentido leste/oeste pela faixa da direita, quando foi abalroado por um veículo desconhecido, cujo havia invadido sua via preferencial, o que causou a colisão. Na batida, o Autor caiu da moto e quebrou o braço direito, sofreu um corte na cabeça, além de diversas escoriações.

Logo em seguida do acidente sofrido, o requerente foi resgatado pelo SAMU no local e levado para o Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE, no qual **foi identificado**:

Histórico clínico: vítima de acidente de trânsito, apresentando trauma contuso do antebraço direito com fratura do osso da ulna, sendo atendido e liberado no dia 09/08/2017. Retornou dia 15/08/2017 encaminhado da UPA Nestor Piva, quando foi orientada conduta cirúrgica e liberado para casa a fim de aguardar procedimento. Dia 29/08/2017 foi admitido e reencaminhado tratamento conservador sob anestesia, sem intercorrência. Recebeu alta hospitalar no dia 30/08/2017, com devida orientação.

Apesar de todo o tratamento para recuperação do seu antebraço direito, entretanto, como consequência do acidente, restaram sequelas no Autor referente às **limitações de movimento do seu membro superior**. Ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como pegar objetos pesados, praticar algum exercício físico e trabalhar tornaram-se atividades tormentosas de serem desempenhadas em virtude da sensibilidade do seu joelho esquerdo ao realizar tais movimentos do cotidiano, em especial em sua profissão, que é a de pintor, em que precisa de muitos movimentos braçais.

Lembrando-se que havia a possibilidade de ser resarcido pelo Seguro DPVAT, foi conferir se havia pago seu prêmio para o exercício daquele ano de 2017. Ao ver que não, quedou-se surpreso, pois sempre paga os prêmios desde que adquiriu seu veículo. Assim, resolveu pagar retroativamente o exercício do ano de 2017. Dessa forma, o acidente sofrido ocorreu em 09/08/2017 e o pagamento do prêmio para o ano exercício de 2017 ocorreu em 15/08/2017, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos emitido pela própria Seguradora.

Portanto, consciente dos seus direitos garantidos por Lei, o segurado buscou amparo através do pedido de indenização junto à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, **tendo feito seu requerimento em 09/05/2018**. Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, o autor encaminhou seu pedido juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela Ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório DPVAT Invalidez. O pedido inicialmente foi autuado com o número de sinistro 3180363837.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da Ré. **Quão surpreso ficou ao ser informado que sua solicitação havia sido cancelada em razão da inadimplência!** Ora, seu pedido sequer foi analisado, sequer passou pela perícia! Foi simplesmente negado!

De acordo com documento anexado, a ré negou a indenização sob a justificativa de que “trata-se de vítima/beneficiária proprietária inadimplente, não havendo indenização pelo Seguro DPVAT, conforme Resolução CNSP 332/15”.

Tal entendimento não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida.

Como já mencionado, o demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pela lesão ocorrida no acidente de trânsito, recebeu atendimento que a constatou, foi diagnosticado e tratado e, mesmo assim, restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

Destarte, patente os prejuízos sofridos, recorre à justiça.

2. DO DIREITO AO SEGURO DPVAT

A parte Autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. O Seguro DPVAT, como é comumente conhecido, cumpre relevante função social, haja vista dar amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito, responsabilidade reconhecida pelo legislador pelos riscos existentes no trânsito.

A referida Lei trouxe a **obrigatoriedade** do pagamento de indenização como seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (Art. 2º, da Lei nº 6.194/74, que altera o art. 20, do Decreto-lei nº 73/1966). Ou seja, o seguro é obrigatório, abrangendo todas as pessoas acidentadas na via terrestre.

Atualmente, a Seguradora Líder é a administradora do Seguro DPVAT, ao qual ela mesma descreve como sendo um '*instrumento de proteção social*' reconhecido por mais de 208 milhões de brasileiros e que 'beneficia, particularmente, a população de baixa renda, que tradicionalmente não possui acesso facilitado a outros mecanismos de proteção, como planos de saúde privados e seguros para veículos automotores'.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No presente caso, o Autor foi abalroado por um outro veículo que invadiu sua preferência, o que o levou a cair da moto e lesionar profundamente seu joelho esquerdo, além de ter sofrido escoriações pelo corpo, acarretando nas consequências supramencionadas nos Fatos, a saber, a **invalidez de seu antebraço direito**. Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, foi requerido o benefício obrigatório pela via administrativa, o qual lhe **fora cancelado**, sob a justificativa da inadimplência do segurado à época do acidente. Ora, tal afirmativa não condiz com a justiça, necessitando de reconhecimento deste douto juízo da obrigatoriedade do pagamento indenizatório da Ré no caso *in quaestio*, o que de pronto se requer.

3. DA OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA DE ACIDENTE QUE OCORREU DURANTE A INADIMPLÊNCIA DO PRÉMIO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 273/2012 E DA RESOLUÇÃO Nº 332/2015, AMBAS DO CNSP. Inteligência da Súmula nº 257 do STJ.

Sabe-se que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT é obrigatório para os casos em que há acidentes causados por veículos automotores de via terrestre,

ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (Art. 2º, da Lei nº 6.194/74, que altera o art. 20, do Decreto-lei nº 73/1966). Ou seja, o seguro é obrigatório, abrangendo todas as pessoas acidentadas na via terrestre. Esse pagamento, quando há a descrição do veículo envolvido no acidente, está vinculado, entretanto, ao pagamento do prêmio do exercício do seguro daquele ano. *In quaestio*, o ano de 2017.

No caso em comento, o requerimento do benefício foi cancelado sem sequer passar por análise pericial sob a afirmativa de que o segurado não estaria coberto pela indenização do Seguro DPVAT em razão do seu inadimplemento à data do acidente sofrido, ainda que tivesse sido pago o prêmio pouco tempo após, ainda referente ao exercício daquele ano. Assim, o acidente ocorreu em 09/08/2017, a quitação do prêmio referente ao ano de 2017 se deu em 15/08/2017 e o requerimento administrativo do benefício indenizatório foi feito em 09/05/2018.

Entretanto, essa justificativa não merece conformismo, razão pela qual se busca as vias judiciais.

Explico.

A fundamentação trazida pela Ré para o não pagamento de indenização a segurado inadimplente se pauta numa Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados nº 332, datada de 2015, que retira do proprietário inadimplente o direito a receber indenização por seus danos pessoais do Seguro DPVAT. Da mesma forma, a Resolução nº 273, também do CNSP, dispõe de forma semelhante sobre o não pagamento de indenização às vítimas proprietárias dos veículos que se envolveram em acidente de trânsito. Acontece que **essas Resoluções vão de encontro com a Lei nº 6.194/74, especificamente em seu art. 7º**, que afirma:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Estamos diante de um conflito de normas em que uma é hierarquicamente superior às outras. De acordo com a hierarquia das normas no ordenamento jurídico pátrio, temos que **uma Resolução de um Conselho não está acima de uma Lei Federal. Por isso ser inaplicável concretamente**, ainda que seja editada posteriormente a essa lei.

Além disso, a **Súmula nº 257** do Superior Tribunal de Justiça, ainda em plena vigência, afirma categoricamente:

Súmula n. 257. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) **não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

Ou seja, agiu de forma errônea a Seguradora ao sequer avaliar o processo do Autor, cancelando-o de pronto, sob a justificativa da inadimplência à data do acidente e embasando sua decisão na Resolução supramencionada.

Além disso, trata-se de segurado que pagou o prêmio após o sinistro, na esperança de poder obter os valores indenizatórios com a cobertura ‘retroativa’, sendo pessoa carente financeiramente e prejudicada severamente com o acidente sofrido, conforme será comprovado em exame pericial que fica desde já requerido, fazendo jus ao seguro DPVAT ainda que seja vítima proprietária do veículo e que esteve inadimplente à data do sinistro.

Ademais, assim tem entendido de forma louvável o nosso egrégio Tribunal de Justiça Sergipano, segundo as jurisprudências mais recentes sobre casos semelhantes:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS POR COMPLEXIDADE DA CAUSA – VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO APTA A RECEBER A DEMANDA – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO GARANTIDO PELO ART. 5º, XXXV DA CF – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA ANTE A INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO DE PRÊMIO DO SEGURO – SÚMULA 257 DO STJ – A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO – ART. 7º DA LEI 6.194/74 – INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 273/2012 DO CNSP – INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – DATA DO EVENTO DANOSO – ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.483.620-SC – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSOS CONHECIDOS PARA LHES NEGAR PROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800829840 nº único0044122-35.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 26/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA

ANTE A INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO DE PRÊMIO DO SEGURO – SÚMULA 257 DO STJ – A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO – VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO – ART. 7º DA LEI 6.194/74 – INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 273/2012 DO CNSP – INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – DATA DO EVENTO DANOSO – ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.483.620-SC – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – SENTENÇA QUE ARBITROU HONORÁRIOS EM GRAU MÁXIMO – RECURSO CONHECIDO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800819978 nº único0031731-48.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 13/11/2018)

Desta feita, demonstrado o direito a receber os valores indenizatórios do Seguro DPVAT da vítima proprietária do veículo envolvido em acidente, ainda que estivesse inadimplente à época do sinistro, à luz da teoria da hierarquia das normas, do art. 7º da Lei nº 6.194/74 e a Súmula nº 257 do STJ, nada mais resta a não ser o reconhecimento da responsabilidade de indenizar do Seguro DPVAT no caso *in quaestio* e sua consequente condenação à obrigação de pagar o valor calculado proporcionalmente à invalidez sofrida a ser analisada por perito judicial, o que de pronto se requer como forma de justiça.

4. DA CORREÇÃO DE VALORES E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO – Súmula nº 43 do STJ

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito à indenização obrigatória proporcional à invalidez permanente ocasionada pelo acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre, devendo também ser reconhecida a incidência de juros a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, a saber, em 09/08/2017, segundo Boletim de Ocorrência anexado.

Como é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006 alterou o valor para pagamento das indenizações do seguro obrigatório DPVAT de 40 (quarenta) salários-mínimos para o limite de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – para os casos de morte e invalidez permanente conforme percentagem tabelada. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 11.482/2007 que fixou os valores já reajustados e, desde então, jamais houve correção, ou atualização, sofrendo a inevitável e progressiva deterioração pela inflação. Assim, os valores de indenização continuaram

congelados segundo os cálculos realizados pelo legislador diante da realidade do ano de 2006, valores que seriam suficientes para suprir os danos pessoais outrora.

Como parâmetro de comparação da necessidade de atualização dos valores da indenização trazidas pela Medida Provisória nº 340/2006, observa-se os salários mínimos vigentes naquela época e atualmente, que representam superficialmente a diferença gritante da realidade social: em 2006, o s.m. girava na monta de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); já no ano de 2019, o s.m. foi fixado em R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) – **um aumento de 285,14% (duzentos e oitenta e cinco por cento) em 13 (treze) anos.** O que se poderia adquirir há 13 anos com R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), hoje é necessário de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Da mesma forma, **o valor da indenização do Seguro DPVAT não é mais suficiente para a reparação digna dos danos pessoais sofridos**, como compensar valores relacionados à limitação permanente da capacidade laborativa do segurado.

Assim, a correção monetária a partir do evento danoso, desde 09/08/2017, é medida que se faz urgente, sendo reconhecida até mesmo pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 43, STJ. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. **A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT** (artigos 3º e 5º da Lei 6.194 /74 com a redação dada pela Lei 11.482 /2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, **deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ.** Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC . 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ. AgRg no REsp nº 1470320 SC 2014/0180911-2. Relator: Min. Marco Buzzi. T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 22/09/2015; Data de Publicação: DJe 29/09/2015).

Isso porque a correção visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão

nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar. Por isso, o Autor deve receber seu valor indenizatório proporcional à invalidez permanente causada com correção monetária, atualização de valores e juros de mora, com o início da sua incidência se dê desde a data do acidente sofrido, ou seja, em 09/08/2017, o que logo se requer como medida de justiça.

5. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O Código de Processo Civil, em seu art. 334, estabelece que o juiz designará audiência de conciliação nos casos de preenchimento dos requisitos essenciais da petição inicial ou não improcedência liminar do pedido. Entretanto, o §4º traz a hipótese de não realização dessa audiência quando as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual.

O presente caso se trata de ação de cobrança do Seguro DPVAT em razão de invalidez decorrente de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre, sendo necessária perícia médica para comprovação do grau de invalidez, o que impossibilita um acordo conciliatório. Dessa forma, o Autor manifesta expressamente seu desinteresse na composição consensual, com base o art. 334, §4º do Novo Código de Processo Civil.

6. REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer:

- a) Que seja concedido o benefício da **justiça gratuita**, à luz dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil/2015;
- b) Que a Ré seja citada para, querendo, contestar a inicial, sob pena de se aplicarem os efeitos da revelia;
- c) a **PROCEDÊNCIA INTEGRAL** da presente ação, **condenando a Ré ao pagamento da indenização referente ao Seguro DPVAT ao Autor**, proporcional ao seu grau de invalidez conforme será demonstrado por perícia médica judicial, **corrigida e atualizada desde a data do acidente, a saber, 09/08/2017 e com a aplicação dos juros de mora**;
- d) seja realizada **perícia médica** para avaliar o percentual de perda de um dos membros inferiores e superiores, a fim de calcular o valor exato a ser majorado por este juízo, cujos quesitos seguem abaixo, para serem respondidos pelo experto:

1. O Autor apresenta algum tipo de dano no braço direito? Se sim, qual?
2. O Autor apresenta algum outro tipo de dano decorrente do acidente?
3. Estes danos resultaram em alguma incapacidade?
4. Esta incapacidade é temporária ou permanente? Parcial ou total? Em que grau (%) ela afetou a funcionalidade dos membros do Autor?

e) seja a ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados à razão de 20% sobre o valor da condenação, do art. 85 do CPC;

Por fim, reclama a produção de prova por todos os meios de boa-fé em direito admitidos, em especial a documental, pericial e por meio do depoimento pessoal do Autor.

Dar-se à causa valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Aracaju/SE, 17 de junho de 2019.

Paulo Thiessen
OAB/SE 8.178

Émilly Samita A. Sodré
OAB/SE 11.780

Vinícius Gonçalves
OAB/SE 11.459

DOCUMENTOS *APUD À* INICIAL

DOC 01. Procuração Carlos Roberto Meneses Alves.

DOC 02. Documentos Pessoais Carlos Roberto Meneses Alves.

ANEXO 01. Declaração de Hipossuficiência Econômica

ANEXO 02. Documentos DPVAT (Boletim de Ocorrência, Requerimentos e Declarações)

ANEXO 03. Prontuários, Relatórios e Exames.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Carlos Roberto Moreira Júnior (nome),
Dilmaide (estado) civil (profissão),
517.181.895.93 (CPF), 3º Santa Rosa de Lima nº 53 (endereço de domicílio e residência).
B. José Corrêa de Araújo - Aracaju/SE

OUTORGADO: PAULO HENRIQUE DE AMORIM THIESSEN, solteiro, advogado, OAB/SE n. 8.178, CPF n. 016.070.715-33, com endereço profissional na rua Pacatuba, 333, centro, sala 07, CEP n. 49010-150, Aracaju/SE.

PODERES: O(s) outorgante(s) confere(m) ao(s) outorgado(s) os poderes da cláusula "AD JUDITIA ET AD EXTRA" na sua plenitude para o foro em geral e mais os especiais contidos no art. 105 do NCPC, para representar o(s) outorgante(s) em todos os graus de jurisdição, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em todas as ações em que seja(m) autor(es) ou réu(s), assistente(s) ou oponente(s), usando dos recursos legais e acompanhando os contrários, podendo - para tanto - requerer e promover por via judicial, extrajudicial e administrativa, assinar termos de inventariante, primeiras declarações, tratar de todas as preliminares e incidentes, apelar, agravar ou embargar qualquer despacho ou sentença, produzir provas, inquirir testemunhas, requerer depoimento pessoal, contestar, acompanhar e responder por qualquer ação, podendo confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar o direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos e acordos, nomear prepostos, receber e passar recibos, receber e dar quitação, representando e defendendo os interesses e direitos do(s) outorgante(s), inclusive perante repartições públicas e administração pública em geral, estabelecimentos bancários e comerciais, Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) agindo em conjunto ou separadamente, e ainda podendo substabelecer esta, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, praticando todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Aracaju/SE, 01 de abril de 2019.

Carlos Roberto Moreira Júnior
OUTORGANTE

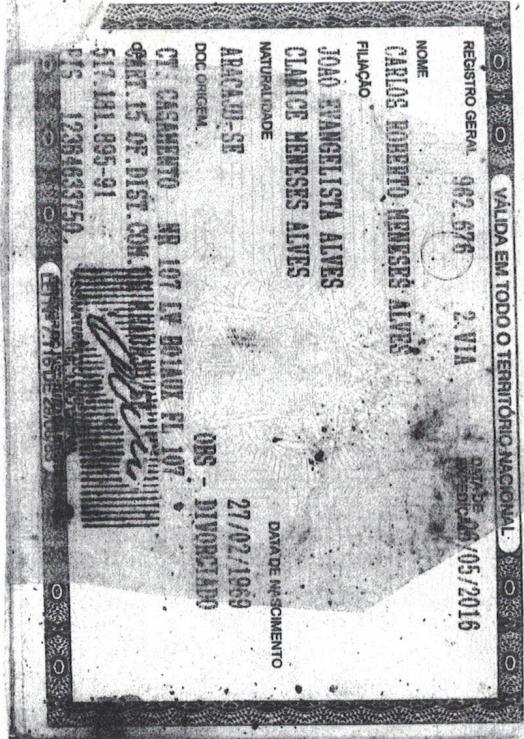
SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS

Eu, **PAULO H. de A. THIESSEN**, advogado regularmente inscrito na OAB/SE sob o n. 8.178, com endereço profissional na Av. Jorge Amado, 1055, sala 02, Jardins, Aracaju/SE, **SUBSTABELEÇO COM RESERVAS** a **ÉMILLY SAMITA DA ANUNCIAÇÃO SODRÉ**, advogada regularmente inscrita na OAB/SE sob o n. 11.780, com endereço profissional na Rua Pacatuba, n. 333, Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-150 os poderes que a mim foram outorgados por **CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES**, CPF n. 517.181.895-91, residente na Rua Santa Rosa de Lima, nº 53, Bairro José Conrado de Araújo, Aracaju/SE, CEP: 49075-540, nos termos da procuração outorgada, que hora se substabelece com reservas.

Aracaju/SE, 12 de junho de 2019.



Paulo Thiessen
OAB/SE 8.178



DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Bolígrafo simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : N° 003.521.878



Luz, Imaginação, Realização

ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA

Rua Min Apolônio Sales, 81 - Inácio Barbosa

Aracaju / SE - CEP 49040-150

CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc.Est. 27.767.436

DADOS DO CLIENTE

ANA LUCIA DA SILVA
RUA SANTA ROSA DE LIMA 0053
ARACAJU

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

3/60834-9

REFERÊNCIA

MAI/2018

APRESENTAÇÃO

15/05/2018

CONSUMO

86

VENCIMENTO

22/05/2018

TOTAL A PAGAR

R\$ 46,42

Acesse: www.energisa.com.br



DESTAQUE AQUI

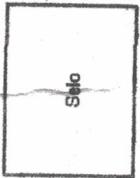
ANA LUCIA DA SILVA

Roteiro: 07-001-180-1150

83650000000-2 46420148000-9 00608342018-9 05800001019-7



VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
22/05/2018	R\$ 46,42	60834-2018-05-8



四

DESTINATARIO.

**CARLOS ROBERTO MENESES ALVES
RUA SANTA ROSA DE LIMA N°53
SIQUEIRA CAMPOS
ARACAJU - SE**

CEP: 49075 - 540

Recibo do Pagiador
0000037000

VENERANDO

卷之三

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA / Cobrança

FROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Carlos Roberto Jenízio Junes (nome),
(estado civil), Solteiro (profissão),
Sunzes gerais (CPF), 517.181.895-91
R. Santo Rosa nº 111/ apto 53 (endereço de domicílio e residência).

OUTORGADO: **PAULO HENRIQUE DE AMORIM THIESSEN**, solteiro, advogado, OAB/SE n. 8.178, CPF n. 016.070.715-33, com endereço profissional na rua Pacatuba, 333, centro, sala 07, CEP n. 49010-150, Aracaju/SE.

PODERES: O(s) outorgante(s) confere(m) ao(s) outorgado(s) os poderes da cláusula "AD JUDITA ET AD EXTRA" na sua plenitude para o foro em geral e mais os especiais contidos no art. 105 do NCPC, para representar o(s) outorgante(s) em todos os graus de jurisdição, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em todas as ações em que seja(m) autor(es) ou réu(s), assistente(s) ou oponente(s), usando dos recursos legais e acompanhando os contrários, podendo - para tanto - requerer e promover por via judicial, extrajudicial e administrativa, assinar termos de inventariante, primeiras declarações, tratar de todas as preliminares e incidentes, apelar, agravar ou embargar qualquer despacho ou sentença, produzir provas, inquirir testemunhas, requerer depoimento pessoal, contestar, acompanhar e responder por qualquer ação, podendo confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar o direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos e acordos, nomear prepostos, receber e passar recibos, receber e dar quitação, representando e defendendo os interesses e direitos do(s) outorgante(s), inclusive perante repartições públicas e administração pública em geral, estabelecimentos bancários e comerciais, Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) agindo em conjunto ou separadamente, e ainda podendo substabelecer esta, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, praticando todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Aracaju/SE, 24 de Maio de 2019.


OUTORGANTE



DECLARAÇÃO DE HIPCOSUFICIÊNCIA

Eu, Carlos Roberto Junesse Alves (nome completo),
Solteiro (estado civil), Técnico Curral (profissão),
517.181.895.91 (CPF), residente e domiciliado na
R. Santa Rosa de Lima nº 53 / Agomé Mogolhaés - Aracaju/SE
DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil vigente e à luz do princípio do acesso à justiça garantido na Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV. Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

.. Aracaju/SE, 27 de Julho de 2019

Carlos Roberto Junesse Alves
OUTORGANTE



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 001926/2018

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 21/02/2018 10:29 Data/Hora Fim: 21/02/2018 11:08
Delegado de Polícia: Daniela Ramos Lima Barreto

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Especial de Delitos de Trânsito

Data/Hora do Fato: 09/08/2017 23:00

Local do Fato

Município: Aracaju

Bairro: Siqueira Campos

Logradouro: Avenida Doutor José da Silva Ribeiro Filho

CEP: 49.060-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1223: Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (Art. 303 - Caput - Veículo da LEI DOS CRIMES DE TRÂNSITO - CTB)	

ENVOLVIDO(S)

Nome: DESCONHECIDO 1 (SUPPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Aracaju - SE

Nome: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: Aracaju

Sexo: Masculino

Nasc: 27/02/1969

Profissão: Pintor

Estado Civil: Divorciado(a)

Raça/Cor: Parda

Nome da Mãe: Clarice Meneses Alves

Nome do Pai: João Evangelista Alves

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 517.181.895-91

Endereço

Município: Aracaju - SE

Logradouro: Rua Santa Rosa de Lima

Nº 53

Bairro: José Conrado de Araújo

Telefone: (79) 99609-4953 (Recado)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo: Veículo	Subgrupo: Ciclomotor
Placa: QKW1843	Número do Chassi: 54698
Ano/Modelo Fabricação: 2014/2013	Cor: VERMELHA
UF Veículo: Sergipe	Município Veículo: Aracaju
Marca/Modelo: I/SHINERAY XY125-14A	Modelo: I/SHINERAY XY125-14A
Veículo Adulterado?: Não	Quantidade: 1 Unidade

17 MAI 2018

Delegado de Polícia Civil: Daniela Ramos Lima Barreto
Impresso por: Cristiane de Oliveira
Data de Impressão: 21/02/2018 11:09
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2



PPe - Sistema de Procedimentos de Polícia

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 001926/2018

Situação Envolvido**Nome Envolvido**

Carlos Roberto Meneses Alves

Envolvimentos

Proprietário

RELATO/HISTÓRICO

Relata o Noticiante que no dia e hora acima mencionados conduzia sua motocicleta pela Avenida José da Silva Ribeiro Filho, sentido leste/oeste, pela faixa direita, momento em que um veículo não identificado, que seguia pela Rua Acre, sentido sul/norte, invadiu a preferencial cruzando a avenida, mesmo com o semáforo vermelho, e colheu o Noticiante. Aduz que em virtude do impacto caiu na pista de rolamento e sofreu algumas lesões, a saber: quebrou o braço direito, corte na cabeça, além de diversas escoriações. Aduz que fora encaminhado para o HUSe, não sabendo precisar quem o levou, uma vez que perdera a consciência. Ressalta que o causador do sinistro evadiu-se do local sem prestar nenhum tipo de assistência ao Noticiante.

ASSINATURAS

Cristiane de Oliveira
Responsável pelo Aendimento

*Cristiane de Oliveira
Mediadora de Conflitos*

"Declaro para os devidos fins que a informação constante no presente boletim é verdadeira e que fui informada das penalidades cabíveis caso fosse comprovada a falsidade das informações acimaencionadas e quanto que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto no artigo 340 - Comunicar Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

Carlos Roberto Meneses Alves
(Comunicante / Vítima)

17 MAI 2018



Delegado de Polícia Civil: Daniela Ramos Lima Barreto
Impresso por: Cristiane de Oliveira
Data de Impressão: 21/02/2018 11:09
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPe - Sistema de Procedimentos de Polícia

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DAS CIDADES

CS

DETAN - SE

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VÉHICULO

4

VA

2

01085454410

0000000000000

2016

EXERCÍCIO

4

CARLOS ROBERTO MENESES ALVES

4

0

5

4

CPF / CNPJ

4

517.181.895-91

0000000000000

2016

EXERCÍCIO

4

PLACA

0KWA1843

4

PLACA ANT./UF

517.181.895-91

0000000000000

2016

EXERCÍCIO

4

NOME

4

CARLOS ROBERTO MENESES ALVES

4

0

5

4

CPF / CNPJ

4

517.181.895-91

0000000000000

2016

EXERCÍCIO

4

Nº CHASSI

LXYXCJL01E0254698

4

VENC. / COTA UNICA

50,00

4

VENC / COTAS

50,

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o **SAC DPVAT** 0800 0221204 ou 0800 221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL, sem rasuras, para correta análise do seu pedido de indenização. Dados incompletos ou incorretos impedem o banco de creditar o pagamento.

A conta informada precisa ser de titularidade do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL e deve estar regularizada, ativa, desbloqueada e sem impedimento para o crédito de indenização/reembolso.

É obrigatório Representante Legal para:

Beneficiário entre 0 a 15 anos (pai, mãe, tutor) ou o Incapaz com curador. O formulário deverá ser preenchido com os dados do Representante Legal (Pai, Mãe, Tutor ou Curador). Apenas o Representante Legal precisará assinar o formulário (no campo 2 - "Assinatura do Representante Legal").

Beneficiário entre 16 e 17 anos - Necessário que o Beneficiário seja assistido por seu "Representante Legal" (Pai, Mãe, Tutor). O formulário deverá ser preenchido com os dados do beneficiário. Necessário que o formulário seja assinado pelo menor de idade (no campo 1 "Assinatura do Beneficiário") e seu Representante Legal (campo 2 "Assinatura do Representante legal").

Número do Sinistro ou ASL

0288065/18

CPF da Vítima

517.181.895.91

Nome completo da vítima

Carlos Roberto Júnior filhos

DADOS DO RECEBEDOR DA INDENIZAÇÃO: BENEFICIÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo <i>Carlos Roberto Júnior filhos</i>	CPF titular da conta <i>517.181.895.91</i>	Profissão <i>Recurso</i>
Enderéco <i>R. Santa Rosa de Lima</i>	Número <i>0053</i>	Complemento <i>0000</i>
Bairro <i>Jardim Jundiaí</i>	Cidade <i>Jundiaí</i>	Estado <i>SP</i>
Email <i>jcarlosjundiai@bol.com.br</i>	CEP <i>14908530</i>	Telefone (DDD) <i>(11) 9863-1122-9989-1377</i>

Declaro, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder – DPVAT, residir no endereço acima. Segue, em anexo, cópia do comprovante de residência do endereço informado.

FAIXA DE RENDA MENSAL E DADOS BANCÁRIOS

- | | | | |
|--|--|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR | <input type="checkbox"/> SEM RENDA | <input type="checkbox"/> ATÉ R\$ 1.000,00 | <input type="checkbox"/> R\$ 1.001,00 ATÉ R\$ 3.000,00 |
| <input type="checkbox"/> R\$ 3.001,00 ATÉ R\$ 5.000,00 | <input type="checkbox"/> R\$ 5.001,00 ATÉ R\$ 7.000,00 | <input type="checkbox"/> R\$ 7.001,00 ATÉ R\$ 10.000,00 | <input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$ 10.000,00 |

 CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

 BRADESCO (237) BANCO DO BRASIL (001) ITAÚ (341)

 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104)

AGÊNCIA

NRO.

D/V

CONTA

NRO.

D/V

 CONTA CORRENTE (todos os bancos)

BANCO

Nome

NRO

<input type="text"/>	<input type="text"/>
----------------------	----------------------

AGÊNCIA

NRO.

D/V

CONTA

NRO.

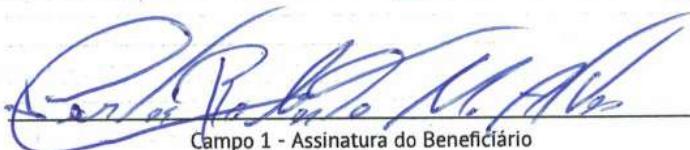
D/V

(Informar dígito se existir)

(Informar dígito se existir)

Declaro que os dados bancários são de minha titularidade e, comprovada a cobertura securitária para o sinistro, autorizo a Seguradora Líder a efetuar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, mediante o crédito na referida agência e conta. Após efetivado o crédito, reconheço e dou plena quitação do valor indenizado.

Jeunesse/51.09 de Junho de 2018
 Local e Data



Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o **SAC DPVAT** 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala).

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados da VÍTIMA e do seu REPRESENTANTE LEGAL* (caso seja aplicável) sem rasuras. O Representante Legal* é obrigatório para os seguintes casos:

Casos com vítima entre 0 a 15 anos – O Representante Legal é representado pelo pai, mãe ou tutor. Apenas o Representante deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal");

Casos com vítima entre 16 e 17 anos - Neste caso, é necessário que a vítima seja assistida por um Representante Legal (pai, mãe ou tutor). O formulário deverá ser assinado pela vítima menor de idade no campo 1 ("Assinatura da Vítima") e também por seu Representante Legal no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Casos com vítima interditada com curador – Neste caso em específico, apenas o Representante Legal deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Nome Completo da Vítima

Carlos Roberto Juneses Junes

CPF da Vítima

517.181.845.91

Data do Acidente

09.08.2017

REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA

Nome completo do Representante Legal

1
E-mail

CPF do Representante legal

Telefone (DDD)

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização ao Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Assinalar uma das opções abaixo:

- Não há estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML que atende à região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML que atende à região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento da análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Lider DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

Janeiro/S. 09 de Janeiro de 2018
Local e Data

17 MAI 2018

Carlos Roberto Juneses
Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

CAIXA Loterias

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA: sorteios de segunda-feira a sábado. APOS

073-635837223-1

14/MAR/2017

HORA DF 11:41:32

LOT. 22.023284-9

TERM 050029

LOCALIDADE: ARACAJU

AG. VINCULADA: 1045

CONTROLE: 0

COMPROVANTE DE ABERTURA DE POUPO CAIXA FÁCIL

NOME: CARLOS ROBERTO MENESES ALVES

AGÊNCIA: 1045

GERAÇÃO: 013

CONTA-DV: 0055201-1

DATA DE ABERTURA: 14/03/2017

LOTERIAS CAIXA

073-635837223-1

VIA

CAIXA Loterias

CAIXA Loterias

Carlos Roberto Meneses Alves

17 MAI 2018

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 2018

Aos Cuidados de: CARLOS ROBERTO MENESES ALVES

Nº Sinistro: 3180363837

Vitima: CARLOS ROBERTO MENESES ALVES

Data do Acidente: 09/08/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180363837**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13219834



(/)



Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE
ATENDIMENTO
(/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE
DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPRENSATRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT / Pague Seguro

Consulta a Pagamentos Efetuados

Sua busca por placa: QKW1843 UF: SE CATEGORIA: 08*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
■	2017	R\$86,38	Quitado	

(*) Ciclomotores

[Voltar](#)[Imprimir](#)

ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A O

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



p. 29

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Email do Outlook

Pesquisar Email e Pessoas

Novo | Excluir | Arquivar | Lixo eletrônico | Limpar | Mover para | Categorias | ...

Pastas

Caixa de Entrada 209

Lixo Eletrônico

Rascunhos 53

Itens Enviados

Itens Excluídos

Arquivo Morto

Arquivos Aliança

Conversation History

Enviados

Rascunhos_0

Scheduled

DPVAT - Andamento Carlos Roberto Menezes Alves (17/08/2018)

AR

ALLIANCE REGULADORA <dpvat@infodataweb.com.br>

sex 17/08, 18:26

Você:

Respond

Prezado(a),

Segue abaixo a notificação de andamento do processo.

Vitima: Carlos Roberto Menezes Alves**Seguradora:****Tipo:** Invalidez**Data do sinistro:** 09/08/2017**Número do sinistro:** 3180/363837**Data do andamento:** 17/08/2018**Fase do andamento:** Processo cancelado**Descrição:** Sinistro cancelado tendo em vista tratar-se de vítima/beneficiária proprietária inadimplente, não havendo indenização pelo Seguro DPVAT conforme Resolução CNSP 332/15.

VENIMENTO: 28/04/2017

ACIDENTE: 09/08/2017

PAGTO: 15/08/2017

Atenciosamente,

ALLIANCE REGULADORA

Carlison Manoel C. Santos

alliancereguladora@hotmail.com

(79) 99606-5061

Atualizar para o Premium

p. 30



**DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO
DO BILHETE DE SEGURO DPVAT**

Para os devidos efeitos, declaramos que se encontra devidamente contabilizado o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT do exercício de 2017 relativo ao veículo abaixo caracterizado:

BILHETE PAGO EM: 15/08/2017

DADOS DO BILHETE	
PLACA:	SE/QKW-1843
CHASSI Nº:	LXYXCJL01E0254698
RENAVAM:	01086454410
CATEGORIA:	08
VALOR:	R\$ 86,38 (OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 2019



Em caso de dúvidas, entre em contato com a Central de Atendimento, das 8h às 20h: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões).

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: CARLOS ROBERTO MENESSES ARAUJO
DATA DA ENTRADA: 09/08/2017 1º RETORNO - 15/08/2017 / SAÍDA - 15/08/2017
DATA DA SAÍDA: 09/08/2017 2º RETORNO - 29/08/2017 / SAÍDA - 30/08/2017

INTERNAMENTO: PS (X) ENFERMARIA (X) UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Vitíspic de acidente de trânsito, apresentando fracionado contuso do antebraço direito com hérnia de eró de luxo, sendo atendido e liberado dia 09/08/2017. Retornou dia 15/08/2017, encaminhado da UPA Nestor Piva, quando foi realizada conduta cirúrgica e liberado para casa a fim de seguir procedimento. Dia 29/08/2017 foi admitido e recomeçado de tratamento e curativas sob anestesia, seu internamento recebeu alta hospitalar no dia 30/08/2017, com devido encaminhamento.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Dia 30/08/2017 - realizado conduto escurecimento sob anestesia para redução invertente mais imobilização do eró ulnar direito com uso de escurecimento axilo-palmar, pelo Dr. Rodrigo Alencar Santos (CRM - 5592).

EXAMES COMPLEMENTARES:

Exame radiográfico do antebraço direito.
Exame óptico visual.
Exames laboratoriais.

MÉDICOS ASSISTENTES:

Cirurgião - Dr. Marcus Rocha CRM 3592
Dr. João Ferreira Alves CRM 2486
Dr. Rodrigo Alencar Santos CRM 5592

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 18 de SETEMBRO de 2017

Luz Oliveira
Dr. Cláudia Braga de Oliveira
CRM 940

17 MAI 2018

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

DO BE: 1576776

DATA: 09/08/2017 HORA: 23:38 USUARIO: AAOLIVEIRA
SETOR: 05-ORTOPEDIA

IS:

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES
 IDADE: 48 ANOS NASC: 27/02/1969
 ENDERECO: RUA SANTA ROSA DE LIMA
 COMPLEMENTO: 898003860039832 BAIRRO: JOSE CORRADO DE ARAU
 UNICIPIO: ARACAJU UF: SE CEP.: -
 NOME PAI/MAE: JOAO EVANGELISTA ALVES /CLARICE MENESSES ALVES
 ESPOSASVEL: O PROPRIO TEL.: 32524916
 ROCEDENCIA: ARACAJU - CAPITAL
 DENDIMENTO: DOR NO BRACO
 ASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA: NAO
 CID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [] mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []
 EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

ADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

Pra h. bds

NOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

Pr d'antib ⑧ NP+P

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
 DATA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
 TIPO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PA

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

REALIZADO EM 09/08/17
 AS 23:50 HORAS
 CO. EM RADIOLOGIA

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

7 MAI 2018

NOME: Gazos Roberto Menezes Alves

RELATÓRIO DE ALTA

DIAGNÓSTICO:

Ex Úlva D

PROCEDIMENTO:

REVOGADO INICIAÇÃO
+ TURBOVIRACAO GESTAO

DATA DA INTERNAÇÃO:

29/08/17

ENTRADA:

30/08/17

DATA DA ALTA:

30/08/17

ORIENTAÇÕES:

- Repouso em casa e manter MMII ou MMSS elevados
- Curativo diário no posto de saúde
- Retirar os pontos após 20 dias
- Marcar retorno no HUSE pessoalmente ou através do telefone 3216-2600
- Ortopedista Dr. Rodrigo Alencar Santos

Dr. Rodrigo Alencar Santos
M.R. Ortopedia e Traumatologia
CRMSE 5592

NOME: Gazos Roberto Menezes Alves

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o paciente

acima necessita ausentar-se de suas atividades
durante 45 (Quarenta e cinco) dia(s).

CID 10: J25.2

29/08/17

Dr. Rodrigo Alencar Santos
M.R. Ortopedia e Traumatologia
CRMSE 5592

Nome do Paciente:

Carlos Roberto Mendes Neto

Idade:

Sexo:

Unidade de Produção:

Leito:

Nº do Prontuário:

DATA:

30/08/17

HORA:

HISTÓRICO

#501#

PACIENTE Vítim^a de Acidente de Moto
c/ Traum^a Cefálico e Fratura da Clav.
①, Hg - ± 20 min.

Em AVAISAGÃO Pré Operatório,
Iniciado tratamento conservador.

CD de Repouso, Incentiva e Mobilização
gradual

② A.D.A. c/ Receta, Atendimento
e Ongicações

Dr. Rodrigo Alencar Santos
MR. Ortopedia e Traumatologia
CRM/SE 5592



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE
PRONTO SOCORRO
SERVIÇO DE ORTOPEDIA



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

NOME	Carlos Roberto Menozz	IDADE	48	DATA	29.08.14
DIAGNÓSTICO	Frect - Lívera D.				

ITEM	PRESCRIÇÃO	HORÁRIO
1	Dieta zero a partir das 23:00 h.	
2	Gelco salinizado	
3	Keflin 1 g de 6/6 h IV	20 03 02 14
4	Nauseadron 8mg IV 8/8 hs ou PLASIL 2ml +18ml sf 08/08 Hs SOS	
5	Dipirona 2 ml + 8 ml AD IV ou Paracetamol 40 gts VO 6/6 hs SOS	
6	TRAMAL 100mg +100ml SF 0,9% IV ou vo 8/8 hs SOS	
7	Glicose 25% - 4 AMP. EV se GC <=80	
8	Captopril 25 mg VO 8/8 hs se PAS >180 mmHg e PAD >110mmHg SOS	
9	Omeprazol 40mg IV 1x ao dia ou Antak 2ml + 18 ml AD IV 12/12 hs	
10	Profenid 100mg+100ml SF 0,9% IV 12/12 hs SOS	
11	Lactulona 20ml VO 8/3 SOS	
12	Luftal 40 gots VO 8/8hs SOS	
13	*Dextro, se for diabético	
14	INSULINA REGULAR, SC, após dextro: 201-250: 02UI 301-350: 06UI 251-300: 04UI 351-400: 08UI > ou = 401: 10UI	
15	SSV+Cuidados	
16	Curativo 1x ao dia	

30/08/14 AS 10:00 HS
ACTA HOSPITAL/03

Dr. Rodrigo Alencar Santos
M.R. Ortopedia e Traumatologia
CRM/SE 5592

Dr. Wiliam Góes
CRM/SE 20102

17 MAI 2018

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1587280

DATA: 29/08/2017 HORA: 14:46 USUARIO: JOSEANESANTOS

CNS:

SETOR: 05-ORTOPEDIA

MUCHACHA TACAR DE EPIDEMIA 6

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : CARLOS ROBERTO MENEZES ALVES
IDADE.....: 48 ANOS NASC: 27/02/1969
ENDERECO....: RUA SANTA ROSA DE LIMA
COMPLEMENTO...: 703402285604500 BAIRRO: SIQUEIRA CAMPOS
MUNICIPIO....: ARACAJU UF: SE CEP....:
NOME PAI/MAE..: JOAO EVANGELITA ALVES /CLARICE MENEZES ALVES
RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL....: 32524916
PROCEDENCIA...: SIQUEIRA CAMPOS
ATENDIMENTO...: CIRURGIAS ORTOPEDICAS
CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APoS 48HS | [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATO

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

MUSEU E MUSEU DE EPIDEMIOLOGIA

No. DO BE: 1579378

DATA: 15/08/2017

CNS:

HORA: 08:50

USUÁRIO:

PRSFERREIRA

SETOR: 05-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES DOC...: 962676
IDADE....: 48 ANOS NASC: 27/02/1969 SEXO...: MASCULINO
ENDERECO....: RUA SANTA ROSA DE LIMA NUMERO: 53
COMPLEMENTO...: 898003860039832 BAIRRO: JOSE CORRADO DE ARAU
MUNICIPIO....: ARACAJU UF: SE CEP...:
NOME PAI/MAE...: JOAO EVANGELISTA ALVES /CLARICE MENESSES ALVES
RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL...: 32524916
PROCEDENCIA...: ARACAJU - CAPITAL
ATENDIMENTO...: FRATURA
CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
ACID: TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

Pecas espalhadas na espalha e no peito na v.a.
Mal de estomago e dor de dentes

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

for am p est ore 11 fumpr c
CID: vnu

DIAGNOSTICO:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

RX do paciente b m AP-Per

DATA DA SAIDA: / /

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATO:

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E GARMBO DO MEDICO

17 MAI 2013

EXAME DE FONCOSSIA - MUSEU
REALIZADO EM 15/08/17
AS 09:52 HORAS

ELETROCARDIOGRAMA
EXAMEN(S) REALIZADO(S)
DATA: 15/08/17
HORARIO: 09:48
TECNICO: J. L. G. G. G.

52: Mengg. spkt, flams, roughly
E.C.

Y

17 Mar. 1918
17 Mar. 1918

L. J. de Oliveira

DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

O. DO BE: 1477262
INS:

DATA: 22/01/2017 HORA: 15:27 USUARIO: ESBSANTOS
SETOR: 05-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : CARLOS ROBERTO MENEZES ALVES DOC...: 962676
IDADE.....: 47 ANOS NASC: 27/02/1969 SEXO...: MASCUL
ENDERECO....: RUA SANTA ROSA DE LIMA NUMERO: 53
COMPLEMENTO...: 703402285604500 BAIRRO: SIQUEIRA CAMPOS
MUNICIPIO....: ARACAJU UF: SE CEP...:
NOME PAI/MAE..: JOAO EVANGELITA ALVES /CLARICE MENEZES ALVES
RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL...: 982932
PROCEDENCIA...: ARACAJU - CAPITAL
ATENDIMENTO...: CIRURGIAS ORTOPEDICAS
CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA; NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFI

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Paciente admitido neste setor para realizar procedimento cirúrgico nega alergia a medicamentos ou hiperSENSIBILIDADE a alergenos.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

Aferido sinais vitais PTA -

+ -

DIAGNOSTICO:

Téc. J. de Oliveira
CID: 575824

PRESRICAO

HORARIO DA MEDIDA

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA:
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: []ATE 48HS [] APOS 48HS | [] FAMILIA [] IML [] ANAT.

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

1 MAI 2018

Faturado
PS - Adulto

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1470723
CNS:

DATA: 09/01/2017 HORA: 10:56 USUARIO: CMSLEITE
SETOR: 05-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES DOC...: 962676
IDADE...: 47 ANOS NASC: 27/02/1969 SEXO...: MASCULINO
ENDERECO...: RUA SANTA ROSA DE LIMA NUMERO: 53
COMPLEMENTO...: 898003860039832 BAIRRO: JOSE CORRADO DE ARAU
MUNICIPIO...: ARACAJU UF: SE CEP...:
NOME PAI/MAE.: JOAO EVANGELISTA ALVES /CLARICE MENESSES ALVES
RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL...: 32524916
PROCEDENCIA...: JOSE CONRADO DE ARAUJO
ATENDIMENTO...: TRAUMA
CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

TM - trauma no membro (5) 10/1/2018

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO: Fraturam no antebraço (5) CID:

PRESRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

At trau - traum (5) amanha no membro com
Referencia Cirurgico.
Socorro FACH + (Assunto)

DATA DA HUSE
ALTA: [] FICSAO GEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
Data: 09/01/2018
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):
Horario: 12:15

TRANFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] APTE 48HS [] APOS 48HS

Carlos Roberto P. Alves
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

HORA DA SAIDA: 12:15
2018

Dr. Gilson Teixeira
MR - Ortopedia/Traumatologia
CRM-SE 4003

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE

FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: Carlos Probelo Nunes Alves

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: FX UDNAS

CIRURGIA REALIZADA: Exérco TACRUGSA + Imobilização

CIRURGÃO: Dra. M. do Carmo Rocha

AUXILIARES: Dra. Giuliana / Dr. Rodrigo Alves

ANESTESIA: NAO HOUVE ANESTESISTA _____

DIAGNÓSTICO PÓS- OPERATÓRIO: O MESSMO

- () CIRURGIA LIMPA () CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA
() CIRURGIA CONTAMINADA () CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? () SIM () NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

- () VIAS AÉREAS SUP. () PULMONAR () URINÁRIA () SNC () TGI
() CUTÂNEO () AP. CARDIO-VASCULAR () PLEURA () OUTROS

DESCRICAÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. Exérco em DDH 508 Anestesia
2. Exérco TACRUGSA + Imobilização
3. Com Gesso Circófere Axilar e Coluna.
4. A SORVA.
5. _____
6. _____
7. _____

DATA: 20/08/17

Dr. Rodrigo Alves Santos
MR. Ortopedia e Traumatologia
CRM/SE 559

Assinatura do Cirurgião

17 MAI 2018

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo....: 147197
Numero do CNS.....: 0000000000000000
Nome.....: CARLOS ROBERTO MENEZES ALVES
Documento.....: 962676 Tipo :
Data de Nascimento: 27/02/1969 Idade: 47 anos
Sexo.....: MASCULINO
Responsavel.....: JOAO EVANGELITA ALVES
Nome da Mae.....: CLARICE MENEZES ALVES
Endereco.....: RUA SANTA ROSA DE LIMA 53 703402285604500
Bairro.....: SIQUEIRA CAMPOS Cep.: 00000-000
Telefone.....: 98293223
Municipio.....: 2800308 - - SE
Nacionalidade....: BRASILEIRO
Naturalidade.....: SERGIPE

DADOS DA INTERNACAO

Hrma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1477262
Clinica.....: 550 - HPM-CIRURGIAS ORTOPEDICAS
Leito.....: 999.0049
Data da Internacao: 22/01/2017
Hora da Internacao: 15:30
Medico Solicitante: 006.113.725-17 - PABLO BARRETO PRATA
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: ESBSANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc.Realizado:
Dt.Hr Saída:
Especialidade:
Tipo de Saída: Alto 23/01/17
CID Principal:
CID Secundario:
Principal:
Secundario:
Outro:

Jugulite
23/01/17
J. b

17 MAI 2018

NOME	Carlos Roberto Menezes Alves		LEITO
DATA	HORA	EVOLUÇÃO MÉDICA	
23/01/17 # SOT #		Paciente com fratura de maléolo interno do tornozelo e por acidente de moto há 3 meses. Realizada cirurgia conforme descrito em ato cirúrgico. Cond: O VPM ① Solicito RX pós-operatório	
24/01/17 PPO frat tornozelo E Bem, afinal teve pausas, mas melhorou sem pausas no momento AP neg, nego alergia OT - MIE- / BPP, s/ deficiâncias (s/ sinais de TVP) PFOK cd/ alta hospitalar orientações analgesia			

SONDAS - DRENOS - CÂNULAS

ANOTACÃO DE ENFERMAGEM

ENCAMINADO PARA:

ELABORADO PELOS ACADÉMICOS DE ENFERMAGEM DO 7º PERÍODO DA FACULDADE ESTÁCIO /FASE (2014/01 E 02) ORIENTADAS PELAS PROFESSORAS LUCIANA LÔBO E SILVIA SANDES

FASE (2014/01)

Registro de Enfermagem no Trans-Operatório

NOME	Carlos Roberto Renéz Alves			PRONTUÁRIO
RECEBIDO NA S.O. POR				DATA 23/01/17 SALA 01
NÍVEL DE CONSCIÊNCIA	ACORDADO	SONOLENTO	AGITADO	COMATOSO
CIRCULANTE	Gracilis	PROCEDÊNCIA	Enfermaria	
ENTRADA S.O.	13:30 h	INÍCIO DA ANESTESIA	13:35 h	INÍCIO DA CIRURGIA 13:05
SAÍDA DA S.O.	13:05 h	FIM DA ANESTESIA	h	FIM DA CIRURGIA 13:05
CIRURGIÃO	Dr. Palmeira		1º AUXILIAR	Dr. Dr. Francis
ANESTESISTA	Dra. Harta		2º AUXILIAR	
INSTRUMENTADOR	Luciana		LATERALIDADE	() DIREITA () ESQUERDA () NA
CIRURGIA PROPOSTA				
CIRURGIA REALIZADA				

TÉCNICA ANESTÉSICA

	GERAL VENOSA	GERAL INALATÓRIA	GERAL COMBINADA	GERAL BALANCEADA	X RAQUIANESTESIA
	PERIDURAL C/ CATETER	PERIDURAL S/ CATETER	X	SEDAÇÃO	BLOQUEIO DO PLEXO LOCAL
	TUBO ENDOTRAQUEAL () ORAL () NASAL	Nº:		TUBO ARAMADO	Nº: MÁSCARA LARINGE

ASSEPSIA

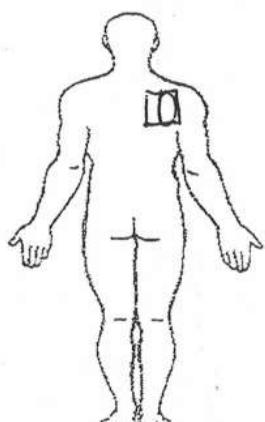
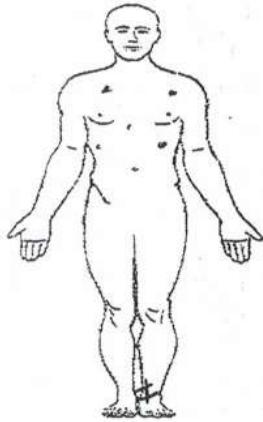
PVPI TÓPICO	PVPI ALCOÓLICO	PVPI DERGEMANTE	CLOREXID. ALCOÓLICA	X	CLOREXID. DEGERMANTE		CLOREXID. AQUOSA
-------------	----------------	-----------------	---------------------	---	----------------------	--	------------------

EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS UTILIZADOS

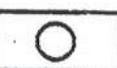
BOMBA DE INFUSÃO	DESFIBRILADOR	MONITOR CEREBRAL (BIS)	X	INTENSIFICADOR DE IMAGEM	MANTA TÉRMICA		MICROSCÓPICO
FIBROSCÓPIO	X MONITOR CARDÍACO	X PA (NÃO INVASIVA)		PA (INVASIVA)	X OXÍMETRO	CAPNÓGRAFO	
X FOCO AUXILIAR	X FONTE DE LUZ		VIDEOLAPAROSCÓPIO		BRONCOSCÓPIO		OUTROS

COXINS DE CONFORTO UTILIZADOS

CABEÇA	MSD	MSE	MIE	MID	BIPOLAR	MONOPOLAR
--------	-----	-----	-----	-----	---------	-----------



PLACA BISTURI



LOCAL

ELETRODOS

INCISÃO CIRÚRGICA

AVP D E

AVC D E

COMPRESSAS

GRANDES

ENTREGUE DEVOLVIDO

PEQUENAS

ENTREGUE DEVOLVIDO

GASOMETRIA: SIM () NÃO ()

POSIÇÃO DO PACIENTE

DORSAL	VENTRAL	LAT. ESQ	LAT. DIR	CANISETA	TRENDELEMBURG	LITOTOMIA
--------	---------	----------	----------	----------	---------------	-----------

ELABORADO PELOS ACADÉMICOS DE ENFERMAGEM DO 7º PERÍODO DA FACULDADE ESTÁCIO/FASE (2014/01 E 02) ORIENTADO PELAS PROFESSORAS LUCIANA LÔBO E SILVIA SANDES

HUSE

BOLETIM DE ANESTESIA

Fundação
Hospitalar
de Saúde

PACIENTE:

Carlos Roberto Menezes Alves.

REGISTRO:

UNIDADE:

C.C.

MÉDICO:

LEITO:

CIRURGIA PROGRAMADA

Trat. cirúrgico dent. molaro MIE.

CIRURGIA REALIZADA

DATA

23/01/17

ANESTESIOLOGISTA

Marta F. Santiago.

TÉCNICA ANESTÉSICA

Rogui + Sedocau.

MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTESICA

CIRURGIÃO

Pablo / Francis.

AUXILIAR

ASA I

HORA DE INÍCIO

11:30

HORA DE TÉRMINO

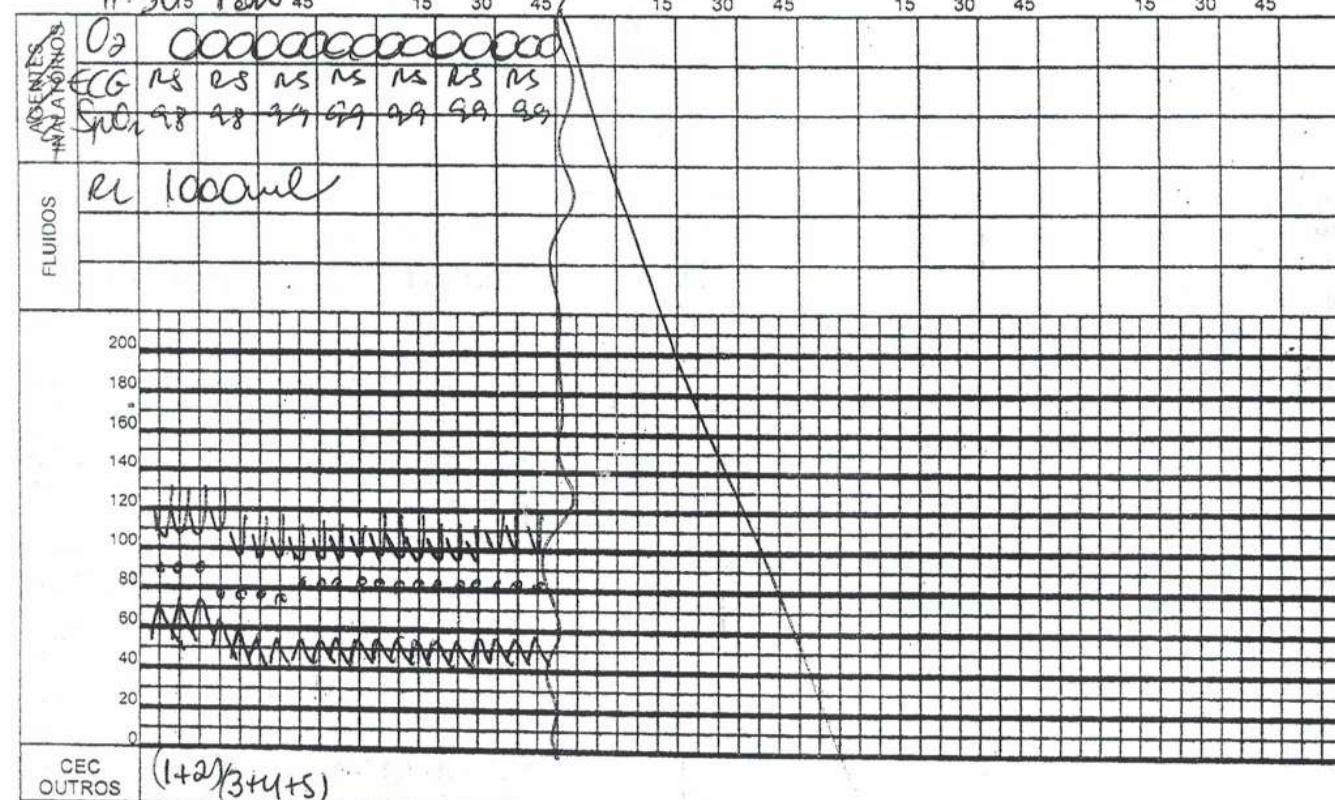
13h

ACESSO VENOSO

J20G.

POSIÇÃO

Sentado → DAA.



AGENTES ANESTÉSICOS

DOSE

ANTIBIOTICO PROFILAXIA

Paciente diabeta crônico; nega
convidados, alergias ou outros
níveis. Testum > 8h.
Acve AT = fisiológico.

Nome: Cedoladine 2,0g

1ª. Dose as: 12h horas

2ª. Dose as: horas

3ª. Dose as: horas

OBSERVAÇÕES

Normalizado.

Rogui: Antisseptico dand el alcohol,
pincas tubo Enurete 25,
ICL+, feito 1+2.

DAA → Lutro Gp. → SPA.

Monitorizar.

ENCAMINHADO PARA () UTI () UNIDADE

① Bupi 0,5/P — 15mg
② Metformin — 800mg

④ Midazolam — 5mg
SIN 1000ml. 1000ml.



HOSPITAL URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE/HPM

FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: Carlos Roberto Menezes Alves

DIAGNÓSTICO PRÉ - OPERATORIO: Fratura de malleolo lateral E

CIRURGIA REALIZADA: RAFI

CIRURGÃO: Dr. Roberto

AUXILIARES: Dr. Francis

ANESTESIA: Roquimedulor

ANESTESISTA:

DIAGNÓSTICO PÓS - OPERATORIO:

() CIRURGIA LIMPA

() CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA

() CIRURGIA CONTAMINADA

() CIR. INFECTADA

INFACÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? () SIM () NÃO

() VIAS AÉREAS SUP.

() PULMONAR

() URINÁRIA

() SNC

() TGI

() CUTANEO

() AP. CARDIO - VASCULAR

() OUTROS

DESCRÍÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

- ① Paciente em ORH, sob efeito de anestesia.
- ② Antissepsia corporal e colocação de campos estériles.
- ③ Enxugamento e serrateamento
- ④ Furo lateral em fibula distal E + dimensão por planos
- ⑤ Localização do fuso de fíbula + redução sob visão direta
- ⑥ Fixar com placa 1/3 tubular + 6 parafusos contínuos
- ⑦ Fechamento por planos
- ⑧ Cur. ochr
- ⑨ Tal aparelho
- ⑩ Cria o SRA

DATA: 23 / 01 / 77

Francis Lima de Vasconcelos
MR ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-SE 3911

SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE
SERVIÇO DE ORTOPÉDIA E TRAUMATOLOGIA
PRESCRIÇÕES DIÁRIAS

DATA: 23 / 01 / 2016.

° DIH

NOME: Carlos Roberto Menezes Alves

DIAGNÓSTICO (S): Fratura de molécula lateral E

	Medicamentos (Princípio ativo + Concentração)	Horários de Administração
1º.	Dieta Livre VO, sem que lhe escorde	SND
2º.	Gelco Salinizado	Suspensão
3º.	Kefazol 1 g EV 8/8hs ou Keflin 1 g EV 6/6hs	18 24 06
4º.	Gentamicina 240mg + SF 0,9% 200 ml EV 1x dia SUSP	Suspensão
5º.	Dipirona 2ml + 8 ml AD EV ou Paracetamol 40gts VO 6/6hs	18 24 06
6º.	Nausedron 8mg EV 08/08hs SOS	SOS
7º.	Omeprazol 40mg EV ou VO às 6hs	06
8º.	Tramal 100mg + 100 ml SF 0,9% EV ou VO 8/8hs	20 22
9º.	Profenid 100mg + 100ml SF 0,9% EV 12/12hs	04 10
10º.	Captopril 25mg VO 8/8hs se PAS > 180 mmHg e PAD > 110 mmHg SOS	SOS
11º.	Clexane 40mg SC 1 x dia ou Heparina 5000UI SC 2 x dia	24
12º.	Dextro 6/6hs	
13º.	Insulina Regular SC, após o dextro. 201 - 250: 02UI 251 - 300: 04UI	301 - 350: 06UI 351 - 400: 08UI
	> ou = 401: 10UI	
14º.	Curativos Diários 1 x dia	
	(x) SF 0,9% + Gazes Seca	() SF 0,9% + Gazes Algodoada
15º.	SSVV + Cuidados	
16º.	Isolante RX detornozelos E	01

André Santos
Médico
CRM/SE 176.806

José Carvalho de Souza
Ortopedia e Traumatologia
CRM/SE 176.806

17 MAI 2018

Médica



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

18/06/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

{Via Movimentação em Lote nº 201900979}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

25/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor PAULO HENRIQUE DE AMORIM THIESSEN (8178-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190624093800156 às 09:38 em 24/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.

Processo n. 201910100877.

CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES, vem, através desta, apresentar breve

MANIFESTAÇÃO C/C REQUERIMENTO

para informar que seu patrono outorgado¹, e que a esta subscreve, ainda não está cadastrado ao presente processo em epígrafe, portanto, requer sua vinculação², com a respectiva realização de todas as intimações e atos processuais também em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da lei.

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju/SE, 24/06/2019.



Paulo Thiessen.
OAB/SE 8.178.

¹ Procuração já constante nos autos.

² Para que figure em conjunto com a advogada já cadastrada.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

09/07/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Inicialmente, defiro a gratuidade processual. A petição inicial encontra-se em ordem, não é caso de improcedência liminar dos pedidos e o direito em que se baseia a pretensão não veda a autocomposição. Nesse aspecto, embora o autor indique na peça desinteresse, nos termos em que restou consagrado no NCPC, apenas se inviabiliza a tentativa de conciliação/mediação ...se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual... (art. 334, §4º, I). Então, há de se aguardar, mais na frente, eventual pronunciamento do requerido nesse mesmo sentido, mesmo porque o legislador estabeleceu que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º), daí os investimentos em políticas públicas que atende a postulados que emanam da própria CF, inclusive a cargo dos tribunais (art. 165, caput, do CPC). Assim, diante da clareza dos preceitos em questão, não há de se tolerar, apenas por deliberações individualistas, obstáculos prévios a que, pelo menos, se tente a resolução dos conflitos por esses meios de pacificação que se sabe social e economicamente mais eficazes, a menos, claro, que a outra parte também siga na mesma toada, e aí não tem jeito. (...)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201910100877 - Número Único: 0031657-23.2019.8.25.0001

Autor: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Concessão >> Assistência Judiciária Gratuita

Inicialmente, defiro a gratuidade processual.

A petição inicial encontra-se em ordem, não é caso de improcedência liminar dos pedidos e o direito em que se baseia a pretensão não veda a autocomposição. Nesse aspecto, embora o autor indique na peça desinteresse, nos termos em que restou consagrado no NCPC, apenas se inviabiliza a tentativa de conciliação/mediação “...se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual...” (art. 334, §4º, I). Então, há de se aguardar, mais na frente, eventual pronunciamento do requerido nesse mesmo sentido, mesmo porque o legislador estabeleceu que “*o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*” (art. 3º, §2º), daí os investimentos em políticas públicas que atende a postulados que emanam da própria CF, inclusive a cargo dos tribunais (art. 165, caput, do CPC). Assim, diante da clareza dos preceitos em questão, não há de se tolerar, apenas por deliberações individualistas, obstáculos prévios a que, pelo menos, se tente a resolução dos conflitos por esses meios de pacificação que se sabe social e economicamente mais eficazes, a menos, claro, que a outra parte também siga na mesma toada, e aí não tem jeito.

Nestas condições, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, encaminhe-se os autos à CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou de mediação, citando a requerida para nela comparecer, intimando-se o primeiro, na pessoa de seu advogado, via DJe, para a mesma finalidade. Advertir as partes de que deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, bem como que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a aplicação de multa. Não havendo acordo, deverá ser oferecida contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado este, nas situações do art. 335, I, do CPC, na forma descrita no Enunciado nº 122, da II Jornada de Direito Processual Civil do STJ/CJF/ENFAM. Ainda sobre a tentativa de conciliação, caso a requerida, como dito, igualmente não tenha interesse, *previamente* deve informar isso por petição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, quando então não será realizada a audiência, ciente de que o termo inicial do prazo para contestar será o do protocolo do pedido de cancelamento da assentada. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **ISAAC COSTA SOARES DE LIMA**, Juiz(a) de 1^a Vara Cível de Aracaju, em 09/07/2019, às 09:37:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001687176-02**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

09/07/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC para o dia 08/08/2019, às 07h:15min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 02.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

11/07/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Considera(m)-se intimada(s) a(s) parte(s) autora através de seu(s) patrono(s), via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC, da audiência a ser realizada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

11/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Carta confeccionada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1^a VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

11/07/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201910102881 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Aracaju
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - (79)3226-3607

Normal(Justiça Gratuita)



201910102881

PROCESSO: 201910100877 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0031657-23.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MENESES ALVES

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Inicialmente, defiro a gratuitade processual. A petição inicial encontra-se em ordem, não é caso de improcedência liminar dos pedidos e o direito em que se baseia a pretensão não veda a autocomposição. Nesse aspecto, embora o autor indique na peça desinteresse, nos termos em que restou consagrado no NCPC, apenas se inviabiliza a tentativa de conciliação/mediação ...se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual... (art. 334, §4º, I). Então, há de se aguardar, mais na frente, eventual pronunciamento do requerido nesse mesmo sentido, mesmo porque o legislador estabeleceu que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º), daí os investimentos em políticas públicas que atende a postulados que emanam da própria CF, inclusive a cargo dos tribunais (art. 165, caput, do CPC). Assim, diante da clareza dos preceitos em questão, não há de se tolerar, apenas por deliberações individualistas, obstáculos prévios a que, pelo menos, se tente a resolução dos conflitos por esses meios de pacificação que se sabe social e economicamente mais eficazes, a menos, claro, que a outra parte também siga na mesma toada, e aí não tem jeito. (...)

Data e horário da audiência: 08/08/2019 às 07:15:00, **Local:** Fórum Gumerindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 02.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Sampaio Barros, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Central de Processamento Eletrônico**, em **11/07/2019, às 11:05:09**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001713631-68**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

29/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190728174700501 às 17:47 em 28/07/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201910100877

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **09/08/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **21/02/2018**.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 21/02/2018 após 6 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 09/08/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Não há justificativa para de longa tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extraí da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

CONFORME SE PODE VERIFICAR COM OS COMPROVANTES ABAIXO, A PARTE AUTORA ENCONTRAVA-SE INADIMPLEMENTE COM O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO, NA DATA DO ALEGADO ACIDENTE

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

OCORRIDO NO DIA 09/08/2017, HAJA VISTA QUE A PARTE AUTORA PROCEDEU COM O PAGAMENTO EM 15/08/2017 , COM O VENCIMENTO PREVISTO PARA O DIA 28-04-2017 RESTANDO-SE INADIMPLEMTE E NÃO PREENCHENDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SER INDENIZADA, EM RAZÃO DA MORA DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, VEJAMOS:

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto nas [Resoluções CNSP 332/2015](#) e [CNSP 342/2016](#), e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 8

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
3	28/04/2017	NÃO	28/04/2017	31/05/2017
SE: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017				

Sua busca por placa: QKW1843 UF: SE CATEGORIA: 08*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
■	2017	R\$86,38	Quitado	
	Data Pagamento	Valor Pago		
	15/08/2017	R\$86,38		

(*) Ciclomotores

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedido, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Este vem sendo o entendimento de alguns tribunais, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE. AUTOLESÃO DO PRÓPRIO SEGURADO E CONDUTOR DO VEÍCULO. PRÊMIO DO SEGURO VENCIDO E NÃO PAGO ATÉ A DATA DO SINISTRO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA.

1. O DPVAT é um seguro e como tal tem um prêmio a ser pago pelo proprietário/possuidor do veículo automotor terrestre.
2. Como um seguro de solidariedade nacional, o pagamento do prêmio do DPVAT, pelo proprietário do veículo, não é condição para o pagamento de indenização aos terceiros vitimados em acidentes de trânsito constitutivos do sinistro, inclusive aos que não estão dentro dos veículos sinistrados.
3. Não se estende, contudo, ao segurado em mora, o próprio devedor do prêmio do DPVAT, essa solidariedade nacional, nos casos de autolesão produzida com o veículo gerador da obrigação securitária em mora.
4. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação (CC, a Art. 763).
5. Recurso conhecido e provido.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o **BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO** e o **BOLETIM DE OCORRÊNCIA**.

Cumpre esclarecer, o BO não elaborado no momento do acontecimento constitui-se de uma mera declaração do comunicante. A declaração de atendimento médico, por seu turno, também se baseia exclusivamente nas informações prestadas pelo interessado, seguindo a mesma lógica acima destacada em relação ao registro do acidente. Bem como os documentos juntados aos autos, noticiadores da ocorrência de acidente de trânsito, são elementos produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância que não a de ter se envolvido em um acidente de trânsito!

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos acostados, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital Governador João Alves Filho, no qual fora realizado o primeiro atendimento da vítima, e seja expedido ofício também a Delegacia Especial de Delitos de Transito na qual for registrada a ocorrência a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷**art. 1º. (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciassim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 25 de julho de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRAAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARLOS ROBERTO MENESES ALVES**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00316572320198250001.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA FIANZ, QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

333.0028479-6

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 333.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Baleno(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4

Prata Empresarial

Normal



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

[Assinatura]



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

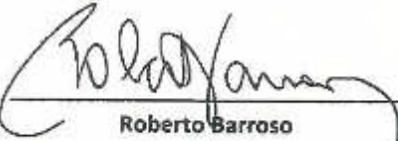


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 00003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD69743B6PA4E220CPDE4B55AFAD85ECF8FFPE5CF68742F233E496AFCAB0E1FB3

p. 89 Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 10/13



5/6

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABADÓ.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4956510

convocada.

BW

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4B9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



49965511

- 13
M
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
 - h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
 - i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
 - k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
 - m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
 - n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
 - o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
 - p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
 - q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
 - r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
 - s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
 - t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
 - u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
 - v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9AOC86883B2847C618477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



A995512

15/11/2016

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4895513

10/11

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996514

- VV
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

19/11

de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

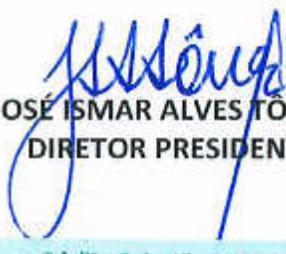
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellão: Carlos Alberto Fermo Oliveira
Av. da Carioca, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2109-9800

ADB2B690
088674

Reconheço por AUTENTICOAS as firmas das: **HELIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TORRES (X/00007524453)

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ de verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.700 Sacrevente
: 13785-48042 Série 00077 ME
Aul. 203 3º Lt. 5.936/94

ECI/Foto: HBR, Tel.: 2162882 GRS
p. 94
Consulta em <https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

29/07/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar o requerente, através de seus procuradores, para tomarem ciência e se manifestarem acerca da contestação juntada em 29/07/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

29/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201910102881, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares. Centro.

20031205 - Rio de Janeiro - RJ

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



16 JUL 2019

BI



AR819477258SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201910100877 e mandado nro. 2019101D2881

TENTATIVAS DE ENTREGA

/ / :
/ / :
/ / :

ATENÇÃO:
Após a 3º
tentativa,
devolver o
objeto.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros: | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIRO

Ana Cláudia
mat. R 057 275-5

CTURA DO RECEBEDOR

NÍVEL DO RECEBEDOR

16 JUL 2019

DATA DE ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

05/08/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC do dia 08/08/2019 às 07:15h cancelada. Motivo: Desinteresse de ambas as partes manifestado nos autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

21/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: EMILLY SAMITA DA ANUNCIAÇÃO SODRÉ - 11780}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTE JUÍZO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 201910100877

CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem por meio de seus procuradores subscritos, em atenção ao despacho publicado em 30/07/2019, apresentar

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir alinhavados.

I - DOS FATOS.

A parte autora, **no dia 09/08/2017**, conforme consta no registro de ocorrência policial (DOC X), estava conduzindo sua motocicleta Shineray XY 125 pela av. José da Silva Ribeiro Filho, sentido Leste/Oeste, pela faixa da direita, quando um veículo não identificado, que seguia pela Rua Acre, sentido sul/norte, invadiu a preferencial cruzando a avenida, mesmo com o semáforo vermelho, atingindo o requerente.

Em decorrência do impacto, o autor caiu na pista de rolamento, sofrendo trauma no antebraço direito, fratura do osso da ulna, um corte na cabeça e uma série de escoriações, conforme relatório médico acostado (DOC X). Inconsciente, foi encaminhado ao HUSE, sem saber informar quem o fez. O infrator evadiu-se do local sem prestar socorro.

Por conta do acidente, o requerente ficou afastado de suas atividades habituais por 45 (quarenta e cinco) dias,

Ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna e o braço, caminhar, praticar algum exercício físico e trabalhar tornaram-se atividades

tormentosas de serem desempenhadas em virtude da dor excruciante que sente ao realizar tais movimentos do cotidiano.

As lesões ocorreram especificamente no ombro direito e no joelho esquerdo, mas que influenciam o funcionamento e movimentação de outras partes do corpo que a estes membros estão interligadas, como braço e perna, o que acaba gerando uma atrofia por desuso, já que as dores são insuportáveis para o autor. Assim, pode-se considerar que as lesões sofridas prejudicaram, na prática, muito mais do que o suposto.

Como já mencionado, a profissão do autor é braçal, pois labora como servente de obras, sendo sua renda e de sua família dependente disso, mas que não pode mais o fazer como antes, já que suas limitações são permanentes e o prejudicam significativamente, obrigando-o a trabalhar mesmo sentindo dores fortíssimas.

Portanto, consciente dos seus direitos garantidos por Lei, o segurado buscou amparo através do pedido de indenização junto à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, **tendo feito seu requerimento em 01/06/2018**. Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, o autor encaminhou seu pedido juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela Ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório DPVAT Invalidez. **O pedido foi autuado com o número de sinistro 3180260434.**

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da Ré. **Quão surpreso ficou ao ser informado do pagamento da sua indenização, não por sua confirmação, mas pelo montante pago pela demandada!**

De acordo com documento anexado, a ré efetuou o pagamento de valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu, a saber, o requerente recebeu o valor de R\$4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento **não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida**. Como já mencionado, o demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, ficou 43 (quarenta e três) dias internado e, mesmo assim, restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar, além do seu trabalho, visto que exerce atividade braçal.

Todos os documentos médicos anexados levam ao entendimento de que fora grave a perda funcional de ambos os membros afetados, porém a ré realizou avaliação imparcial e unilateral, proporcionando ao segurado valor indenizatório mínimo diante das circunstâncias apresentadas no caso *in quaestio*.

Destarte, patente os prejuízos sofridos, recorre à justiça.

II – DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Questiona a reclamada, em sua defesa, a relevância jurídica do registro do boletim de ocorrência, uma vez que este foi produzido unilateralmente sem a presença da requerida ou testemunhas, ou com a garantia do contraditório. Além disso, menciona também o lapso temporal entre o acidente e o registro, aduzindo estranheza no intervalo.

Inicialmente, quanto ao lapso temporal, foi salientado na inicial que, em decorrência da gravidade do acidente, o paciente – ora autor – chegou a ser internado, e necessitou passar por procedimento cirúrgico. Consequentemente, o requerente ficou fisicamente impossibilitado de proceder com o registro do boletim de ocorrência tão logo que os fatos aconteceram.

Ora, não é de nenhuma estranheza a ausência de registro imediato do boletim de ocorrência, na data do sinistro, pelos fatos narrados. Pelo contrário, estranho seria se, sendo a vítima o próprio comunicante, este tivesse se dirigido à delegacia na data do sinistro.

Excelênci, o Autor sofreu diversos ferimentos de natureza grave, tendo sofrido uma tentativa traumática de homicídio, obrigando-o a manter repouso para que sua saúde não piorasse e pudesse se recuperar da melhor forma, na medida do possível. Ainda assim, a Ré sugere que o Autor deveria ter se dirigido a uma delegacia, ainda que totalmente limitado, em tratamento pós cirúrgico, submeter-se ao estresse referente à confecção de um Boletim de Ocorrência perante autoridade policial, apenas para que não passassem alguns meses entre a data do fato e a lavratura do documento.

Ademais, o boletim de ocorrência é a via pela qual se dá ciência à autoridade policial quanto à ocorrência do fato, e não exige, necessariamente, a presença de testemunhas ou o exercício do contraditório. Não significa, entretanto, que o documento não seja juridicamente relevante: este faz prova quanto à comunicação do sinistro à autoridade competente, não afastada pelas alegações da requerida.

III – DA PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO DO IML.

Alega ainda como base para inépcia da inicial a ausência do laudo pericial do IML quando do protocolo da exordial, haja vista considerar que os documentos colacionados aos autos não são capazes de qualificar a invalidez do Autor nem como quantificar seu grau, sendo documento indispensável para tais averiguações. Ora, Excelênci, o próprio documento de requerimento do Seguro DPVAT demonstra a dispensabilidade deste laudo, senão vejamos.

REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA

Nome completo do Representante Legal:	CPF do Representante legal
Email:	Telefone (DDD)

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Assinalar uma das opções abaixo:

- Não há estabelecimento do IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento da análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Lider DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

Além disso, o laudo do IML pode ser facilmente substituído pela realização de prova pericial para comprovar que o Autor sofreu perda da função de membro, ocasionada por acidente de trânsito. Ainda, é possível chegar à conclusão sobre o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas se analisados todos os documentos juntados à exordial, que suprem a ausência da perícia técnica do IML de forma plena e cabal à formulação do livre convencimento de Vossa Excelência.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar inclusive julgados de casos semelhantes, que se amoldam perfeitamente a este caso:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA – COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E DAS LESÕES DELE DECORRENTES POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INVALIDEZ PERMANENTE, PARCIAL E INCOMPLETA DE GRAU LEVE – NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES E O ACIDENTE CONFIRMADO PELO PERITO – LAUDO QUE NÃO FOI IMPUGNADO PELA APELANTE NO JUÍZO A QUO – OBSERVÂNCIA DOS GRAUS DE REPERCUSSÃO DA LESÃO – VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – EVENTO DANOSO – SÚMULA Nº 580 STJ – FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO, AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E AO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – ART. 85, § 11 NCPC – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 201800824841 nº único0000483-95.2016.8.25.0002 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 30/10/2018).

[...] SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT), A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração.[...] (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012)

A parte Ré tanto sabe que essa argumentação quanto à inépcia da inicial não merece guarida que sequer se propôs a discorrer mais sobre o assunto, utilizando um tópico genérico e vago, aplicável a qualquer ação de cobrança de indenização do seguro por invalidez que não tenha apresentado o laudo do IML.

IV - DA AUSÊNCIA DE COBERTURA EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA

Conforme aduzido na exordial, o autor ajuizou a presente ação com fundamento no direito assegurado pela Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. O Seguro DPVAT, como é comumente conhecido, cumpre relevante função social, haja vista dar amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito, responsabilidade reconhecida pelo legislador pelos riscos existentes no trânsito.

Sabe-se que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT é obrigatório para os casos em que há acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (Art. 2º, da Lei nº 6.194/74, que altera o art. 20, do Decreto-lei nº73/1966). Ou seja, o seguro é obrigatório, abrangendo todas as pessoas acidentadas na via terrestre. Esse pagamento, quando há a descrição do veículo envolvido no acidente, está vinculado, entretanto, ao pagamento do prêmio do exercício do seguro daquele ano. In quaestio, o ano de 2017.

No caso em comento, o requerimento do benefício foi cancelado sem sequer passar por análise pericial sob a afirmativa de que o segurado não estaria coberto pela indenização do Seguro DPVAT em razão do seu inadimplemento à data do acidente sofrido, ainda que tivesse sido pago o prêmio pouco tempo após, ainda referente ao exercício daquele ano. Assim, o acidente ocorreu em 09/08/2017, a quitação do prêmio referente ao ano de 2017 se deu em 15/08/2017 e o requerimento administrativo do benefício indenizatório foi feito em 09/05/2018.

Entretanto, essa justificativa não merece conformismo, razão pela qual se busca as vias judiciais.

Explico.

A fundamentação trazida pela Ré para o não pagamento de indenização a segurado inadimplente se pauta numa Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados nº 332, datada de 2015, que retira do proprietário inadimplente o direito a receber indenização por seus danos pessoais do Seguro DPVAT. Da mesma forma, a Resolução nº 273, também do CNSP, dispõe de forma semelhante sobre o não pagamento de indenização às vítimas proprietárias dos veículos que se envolveram em acidente de trânsito. Acontece que essas Resoluções vão de encontro com a Lei nº 6.194/74, especificamente em seu art. 7º, que afirma:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Estamos diante de um conflito de normas em que uma é hierarquicamente superior às outras. De acordo com a hierarquia das normas no ordenamento jurídico pátrio, temos que uma Resolução de um Conselho não está acima de uma Lei Federal. Por isso ser inaplicável concretamente, ainda que seja editada posteriormente a essa lei.

Além disso, a Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, ainda em plena vigência, afirma categoricamente:

Súmula n. 257. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Ou seja, agiu de forma errônea a Seguradora ao sequer avaliar o processo do Autor, cancelando-o de pronto, sob a justificativa da inadimplência à data do acidente e embasando sua decisão na Resolução supramencionada.

Além disso, trata-se de segurado que pagou o prêmio após o sinistro, na esperança de poder obter os valores indenizatórios com a cobertura ‘retroativa’, sendo pessoa carente financeiramente e prejudicada severamente com o acidente sofrido, conforme será comprovado em exame pericial que fica desde já requerido, fazendo jus ao seguro DPVAT ainda que seja vítima proprietária do veículo e que esteve inadimplente à data do sinistro.

Ademais, assim tem entendido de forma louvável o nosso egrégio Tribunal de Justiça Sergipano, segundo as jurisprudências mais recentes sobre casos semelhantes:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS POR COMPLEXIDADE DA CAUSA – VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO APTA A RECEBER A DEMANDA – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO GARANTIDO PELO ART. 5º, XXXV DA CF – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA ANTE A INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO DE PRÊMIO DO SEGURO – SÚMULA 257 DO STJ – A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO – ART. 7º DA LEI 6.194/74 – INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 273/2012 DO CNSP – INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – DATA DO EVENTO DANOSO – ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.483.620-SC – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSOS CONHECIDOS PARA LHES NEGAR PROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800829840 nº único0044122-35.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 26/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA ANTE A INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO DE PRÊMIO DO SEGURO – SÚMULA 257 DO STJ – A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO – VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO – ART. 7º DA LEI 6.194/74 – INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 273/2012 DO CNSP – INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL –

DATA DO EVENTO DANOSO – ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.483.620-SC – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – SENTENÇA QUE ARBITROU HONORÁRIOS EM GRAU MÁXIMO – RECURSO CONHECIDO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME.
(Apelação Cível nº 201800819978 nº único 003173148.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 13/11/2018)

Desta feita, demonstrado o direito a receber os valores indenizatórios do Seguro DPVAT da vítima proprietária do veículo envolvido em acidente, ainda que estivesse inadimplente à época do sinistro, à luz da teoria da hierarquia das normas, do art. 7º da Lei nº 6.194/74 e a Súmula nº 257 do STJ, nada mais resta a não ser o reconhecimento da responsabilidade de indenizar do Seguro DPVAT no caso in quaestio e sua consequente condenação à obrigação de pagar o valor calculado proporcionalmente à invalidez sofrida a ser analisada por perito judicial.

V - DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Súmula nº 474 do STJ

A proporcionalidade de indenização por invalidez permanente na Lei nº 6.194/74 é estabelecida por uma tabela trazida na própria lei e é medida pela percentagem de perda anatômica e/ou funcional do membro lesionado no acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre. Essa avaliação é feita pela perícia do próprio Seguro DPVAT, **de forma unilateral e arbitrária, por profissional que não acompanhou o caso-objeto nem acompanhou o caso do paciente para que concluisse um laudo pleno.**

Assim, o laudo pericial do Autor ‘bateu o martelo’ ao afirmar que este possuía as seguintes sequelas permanentes: **limitação funcional do ombro direito e limitação funcional o joelho esquerdo.** Na tabela do Seguro DPVAT, a percentagem correspondente à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos ombros e de um dos joelhos é equivalente a 25% do capital segurado (R\$13.500,00) para cada limitação. Além disso, houve o enquadramento da perda (art. 3º, §1º da Lei nº 6.194/74) em grau médio (50%) para a perda da mobilidade do ombro direito e em grau intenso (75%) para a perda da mobilidade do joelho esquerdo. Dessa forma, **pelas percentagens calculadas, o Autor recebeu apenas o valor bruto de R\$4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), ainda sem qualquer atualização monetária.**

Inconformado, buscou a via judicial para contestar a perícia administrativa.

Segundo toda a documentação do prontuário do Autor no Hospital de Urgência de Sergipe, os relatórios das cirurgias realizadas, o tempo de internamento, bem como todas as consequências pós acidente, **a mobilidade limitada atingiu não só seu ombro direito e joelho esquerdo, mas também seu braço inteiro direito e perna esquerda.** Inclusive, o relatório da perícia do próprio DPVAT deixa claro que o Autor sofreu atrofia do braço direito por desuso, bem como atrofia muscular da coxa e panturrilha por desuso, necessitando do uso de muletas. Não somente isso, mas também consta a identificação de restrição leve dos movimentos do quadril, o que não consta como dano corporal comprovado indenizado, ainda que fosse devido.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento consolidado com a Súmula nº 474: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”. Assim seguem também os entendimentos dos demais Tribunais pátrios, reconhecendo a necessidade de complementação da indenização do Seguro DPVAT após avaliação da perícia médica judicial:

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016) (grifou-se).

Ante o exposto, em consonância com o que regra a Lei nº 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte Ré ao pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT à parte Autora, montante este a ser quantificado através de **perícia médica** e posterior enquadramento da invalidez na tabela de danos segmentares na Lei regulamentadora, ainda com o valor corrigido a partir da data do sinistro.

VI - DA CORREÇÃO DE VALORES, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO – Súmula nº 43 e 54 do STJ

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito à indenização obrigatória proporcional à invalidez permanente ocasionada pelo acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre, devendo também ser reconhecida a incidência de juros a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, a saber, em 04/11/2017, segundo Boletim de Ocorrência anexado.

Como é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006 alterou o valor para pagamento das indenizações do seguro obrigatório DPVAT de 40 (quarenta) salários-mínimos para o limite de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – para os casos de morte e invalidez permanente conforme percentagem tabelada. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 11.482/2007 que fixou os valores já reajustados e, desde então, jamais houve correção, ou atualização, sofrendo a inevitável e progressiva deterioração pela inflação. Assim, os valores de indenização continuaram congelados segundo os cálculos realizados pelo legislador diante da realidade do ano de 2006, valores que seriam suficientes para suprir os danos pessoais outrora.

Como parâmetro de comparação da necessidade de atualização dos valores da indenização trazidas pela Medida Provisória nº 340/2006, observa-se os salários mínimos vigentes naquela época e atualmente, que representam superficialmente a diferença gritante da realidade social: em 2006, o s.m. girava na monta de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); já no ano de 2019, o s.m. foi fixado em R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) – **um aumento de 285,14% (duzentos e oitenta e cinco por cento) em 13 (treze) anos**. O que se poderia adquirir há 13 anos com R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), hoje é necessário de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Da mesma forma, o valor da indenização do Seguro DPVAT não é mais suficiente para a reparação digna dos danos pessoais sofridos, como compensar valores relacionados à limitação permanente da capacidade laborativa do segurado.

Assim, a correção monetária a partir do evento danoso, desde 04/11/2017, é medida que se faz urgente, sendo reconhecida até mesmo pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 43, STJ. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. **A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194 /74 com a redação dada pela Lei 11.482 /2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ.** Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC . 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ. AgRg no REsp nº 1470320 SC 2014/0180911-2. Relator: Min. Marco Buzzi. T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 22/09/2015; Data de Publicação: DJe 29/09/2015).

Portanto, temos que nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, o dever de reparação se origina da violação de deveres jurídicos de caráter geral, estabelecidos na ordem jurídica.

Uma vez superada essa questão, passamos a analisar o termo *a quo* dos juros de mora.

O Código Civil de 2002 determina, em seu art. 398, que, “*nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou*”. Aliás, o Código Civil de 1916 já continha tal previsão, em seu art. 962, dispositivo que constituiu a referência legislativa da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 01/10/1992¹.

É necessário explicitar, inicialmente, que **o termo inicial dos juros moratórios não tem relação com a natureza do dano sofrido pela vítima**, reafirmando o texto da Súmula nº 54 do STJ. Enquanto os juros remuneratórios constituem os frutos civis pagos pelo devedor ao credor pela alocação temporária do seu capital, os juros de mora buscam compensar o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação.

Como o Código Civil de 2002 – assim como o seu predecessor – distingue claramente o momento da caracterização da mora nos atos ilícitos absolutos e relativos,

¹ Súmula n. 54, STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

são distintos os marcos a serem considerados como termo inicial dos juros legais moratórios:

Nos atos ilícitos relativos, em que a mora deriva, em regra, de um inadimplemento negocial, o termo inicial é a data da interpelação do devedor para o adimplemento da obrigação, assim considerada a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Trata-se da mora *ex persona*, que demanda ato judicial para sua constituição.

Já os atos ilícitos absolutos, como no caso dos autos, a mora é *ex re*, deriva automaticamente da própria ocorrência do ato delitivo, nos termos do art. 398 do Código Civil, fluindo desde logo, portanto, os juros moratórios.

Aliás, a adoção de orientação diversa, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrismo por parte do devedor e obrigaría o lesado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

Eis o que os tribunais têm decidido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Não se afigura extra ou ultra petita a decisão que estipula o pagamento de juros moratórios e correção monetária, porquanto eles constituem consectários da condenação, matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita. 2. **A correção monetária, nos casos de ação de cobrança de seguro obrigatório, tem incidência a partir da data do evento danoso** 3. Conhecimento e Provimento dos Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeito modificativo ao jugado, para determinar a incidência dos juros e correção a partir do evento danos. 3. Votação Unânime. (TJPI | Apelação Cível Nº 2010.0001.006951-0 | Relator: Des. José James Gomes Pereira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 29/08/2016).

O Autor recebeu valor indenizatório sem qualquer correção de valores ou atualização monetária, ainda que seja necessária sua complementação em virtude da incompatibilidade da perícia médica realizada com a realidade dos fatos. Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o **início da sua incidência se dê desde a data do acidente sofrido, ou seja, em 04/11/2017**, o que logo se requer como medida de justiça. Ademais, além da correção, o Autor também faz jus à incidência de juros moratórios contados desde o evento danoso, de quando a indenização foi devida em seus valores justos, a saber, da data do acidente em 04/11/2017. Em assim não entendendo o Magistrado e obedecendo ao princípio da eventualidade, requer sejam

reconhecidos ao menos os juros moratórios devidos desde a data do primeiro pagamento da indenização securitária do DPVAT, haja vista estar incompleta.

VII – DOS PEDIDOS FINAIS

Ex positis, requer que Vossa Excelência **REJEITE as preliminares levantadas pela Ré**, para que no mérito **seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE**, determinando-se inclusive a **realização da perícia médica**, de acordo com os quesitos elencados na exordial, para assim condenar a Ré nos exatos termos da petição inicial.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 20 de agosto de 2019.



Paulo Thiessen.
OAB/SE 8.178.

Émilly Samita A. Sodré.
OAB/SE 11.780.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

21/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1^a VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

16/09/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Vistos etc. Compulsando melhor os autos observo que este Juízo não é competente para apreciar e julgar o presente feito. A Lei Complementar Estadual nº 274/16, alterando o COJ/SE, ao converter o 6º JEC, de Aracaju, em Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito (VADT), estabeleceu ser competência privativa da referida unidade o processo e julgamento das ...causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referentes a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.... Por outro lado, a Portaria Normativa nº 119/16-GP1, do TJSE, com eficácia a partir de 09/01/2017, nos termos do art. 1º, §§1º e 2º, da reportada LC, fixou a data em questão como início da modificação da citada competência material. Assim, certo que a presente ação, ajuizada após esse marco temporal, veicula matéria reservada à competência privativa da nova unidade, portanto, absoluta, não admitindo, por isso, prorrogação (CPC, 43), impõe-se a sua devida redistribuição para o juízo competente, feitos os registros necessários no SCP. P.R.I.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 201910100877 - Número Único: 0031657-23.2019.8.25.0001

Autor: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

DECISÃO

Processo nº: 201910100877

Vistos etc.

Compulsando melhor os autos observo que este Juízo não é competente para apreciar e julgar o presente feito. A Lei Complementar Estadual nº 274/16, alterando o COJ/SE, ao converter o 6º JEC, de Aracaju, em Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito(VADT), estabeleceu ser competência privativa da referida unidade o processo e julgamento das “...causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referentes a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre...”. Por outro lado, a Portaria Normativa nº 119/16-GP1, do TJSE, com eficácia a partir de 09/01/2017, nos termos do art. 1º, §§1º e 2º, da reportada LC, fixou a data em questão como início da modificação da citada competência material.

Assim, certo que a presente ação, ajuizada após esse marco temporal, veicula matéria reservada à competência privativa da nova unidade, portanto, absoluta, não admitindo, por isso, prorrogação (CPC, 43), impõe-se a sua devida redistribuição para o juízo competente, feitos os registros necessários no SCP.

P.R.I.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Silva Reis, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Aracaju, em 16/09/2019, às 19:25:48**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002368415-09**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

17/09/2019

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

...em Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito (VADT)...Assim, certo que a presente ação, ajuizada após esse marco temporal, veicula matéria reservada à competência privativa da nova unidade, portanto, absoluta, não admitindo, por isso, prorrogação (CPC, 43), impõe-se a sua devida redistribuição para o juízo competente, feitos os registros necessários no SCP. P.R.I.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuidor do Gumersindo Bessa (Aracaju)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

DATA:

17/09/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Processo registrado no(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, sob o nº 201940601451

LOCALIZAÇÃO:

Distribuidor do Gumersindo Bessa (Aracaju)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

17/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601451

DATA:

02/10/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Observo a necessidade de produção de prova pericial na especialização ORTOPEDIA. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda, a Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP, na especialidade indicada, sendo que, em atendimento ao Convênio nº 14/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arbitro honorários do perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio. Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601451 - Número Único: 0031657-23.2019.8.25.0001

Autor: CARLOS ROBERTO MENESES ALVES

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Saneamento

Cláusulas.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CARLOS ROBERTO MENESES ALVES, por intermédio de advogado constituído, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos já devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, o não recebimento do valor que lhe é devido a título de seguro obrigatório.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, sem alegar preliminares.

DA PROVA PERICIAL

Observo a necessidade de produção de prova pericial – na especialização ORTOPEDIA. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda, a Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP, na especialidade indicada, sendo que, em atendimento ao Convênio nº 14/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arbitro honorários do perito em **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio.

Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Apresento, nesta oportunidade, os seguintes quesitos:

- a) *O dano averiguado guarda relação/compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico?*
- b) *A vítima é acometida de invalidez permanente?*
- c) *Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?*
- d) *Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta?*

e) Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)?

f) Qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas?

Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, ressaltando a possibilidade dos assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º, do CPC.

Outrossim, com a apresentação do laudo pericial, intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante **cláusula 3.2.2 do Convênio nº 14/2018**. Com o depósito, intime-se o perito a fim de que retire o Alvará Judicial.

Após, volvam os autos conclusos.

Aracaju/SE, 25 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **02/10/2019, às 10:34:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002520187-75**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

15/10/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 28/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT.
Endereço: Av. Gonçalo Prado Rolembergue, 460, Prontoclinica, São José, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601451

DATA:

15/10/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, confeccionei mandado de intimação de nº 201940605428.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

16/10/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940605428 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

{Destinatário(a): CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940605428

PROCESSO: 201940601451 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0031657-23.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Perícia agendada para o dia 28/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollembergue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.
OBSEVAÇÃO: LEVAR EXAMES ANTERIORES

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES

Residência: RUA SANTA ROSA DE LIMA, 53

Bairro: JOSÉ CONRADO DE ARAÚJO

Cidade: ARACAJU - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **16/10/2019, às 09:59:18**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002655355-06**.

Recebi o mandado 201940605428 em ____ / ____ / ____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

24/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: EMILLY SAMITA DA ANUNCIAÇÃO SODRÉ - 11780}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE.

Processo n. 201940601451.

CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atendimento à decisão publicada no DJe em 03/10/2019, **MANIFESTAR-SE** nos termos que seguem:

Trata-se de Ação de Cobrança movida pelo Autor em desfavor da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT com o objetivo de ter seu direito assegurado em âmbito judicial, já que seu requerimento administrativo da indenização por invalidez do DPVAT não logrou êxito.

Diante da redistribuição do processo, foi publicada decisão determinando a marcação de perícia médica, sob custas do Seguro DPVAT em razão da gratuidade da justiça concedida ao Autor, tendo já sido agendada para a data de 28/11/2019, das 07h às 10h, a ser realizada na Prontoclinica pelo Perito Dr. Paulo Cândido de Lima Júnior.

Neste momento também foi determinado que as partes deveriam indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, por oportuno, vem informar que **não tem interesse em indicar assistente técnico**.

Ademais, **seguem os quesitos a serem observados e respondidos pelo Sr. Perito:**

1. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?
2. Quais membros do Autor foram afetados por conta do acidente de trânsito sofrido?
3. As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial e com os documentos médicos anexados aos autos?
4. Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão de pintor?
5. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo e se esses danos resultaram em alguma incapacidade.

6. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.
7. Das lesões identificadas, quais foram as consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados?
8. De acordo com a tabela anexa à Lei nº 6.194/1974, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face das lesões ocasionadas pelo sinistro?
9. Informações adicionais que por ventura considerar relevantes à presente lide.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 24 de outubro de 2019.



Paulo Thiessen.
OAB/SE 8.178.

Émilly Samita A. Sodré.
OAB/SE 11.780.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

25/10/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a parte exequente/ autora manifestou-se tempestivamente acerca do despacho.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

29/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940605428 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): CARLOS ROBERTO MENESES ALVES}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940605428

PROCESSO: 201940601451 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0031657-23.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Perícia agendada para o dia 28/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollemburgue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.
OBSEVAÇÃO: LEVAR EXAMES ANTERIORES

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES

Residência: RUA SANTA ROSA DE LIMA, 53

Bairro: JOSÉ CONRADO DE ARAÚJO

Cidade: ARACAJU - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **16/10/2019, às 09:59:18**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002655355-06**.

Recebi o mandado 201940605428 em ____ / ____ / ____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201940601451 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0031657-23.2019.8.25.0001
MANDADO: 201940605428
DATA DE CUMPRIMENTO: 28/10/2019 00:00

DESTINATÁRIO: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES
ENDEREÇO: RUA SANTA ROSA DE LIMA nº 53. BAIRRO: JOSÉ CONRADO DE ARAÚJO. ARACAJU/ SE. CEP: 49085-360
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

NÃO FOI INTIMADA. MOTIVO:

DILIGENCIANDO AO ENDEREÇO VÁRIAS VEZES EM DIAS E HORÁRIOS DIFERENTES NÃO ENCONTRANDO A PARTE, FUI INFORMADA PELA MORADORA, A SRA. FRANCIELE DA SILVA, SUBRINHA DA PARTE, QUE A PARTE ESTÁ EM CAPELA-SE. DESTA FORMA, DEIXEI CÓPIA PARA ENTREGAR A PARTE.

[TC1704, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **Acácia Mendes Oliveira, Oficial de Justiça**, em **29/10/2019, às 19:52:34**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002777401-83**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

11/11/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, os autos aguardam realização de perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601451

DATA:

13/12/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando juntada do laudo pericial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601451

DATA:

30/01/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

'Perícia não Realizada. Venho por meio desta, informar que não foi possível a conclusão da perícia médica do requerente Carlos Roberto Meneses Alves, processo 201940601451, pois o mesmo não trouxe os exames e relatórios necessários para comprovação de invalidez permanente ocasionada por acidente de trânsito. {Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}'

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601451

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601451

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Proceda a Secretaria à designação de nova perícia, intimando o autor para nela comparecer, bem como advertindo-o acerca da imperiosa necessidade de portar os documentos solicitados pelo perito. Advirta-se de que o comparecimento à perícia sem os documentos necessários, inviabilizando novamente sua realização, poderá trazer prejuízos ao julgamento do mérito da causa.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601451 - Número Único: 0031657-23.2019.8.25.0001

Autor: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES

Reu: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.,

Proceda a Secretaria à designação de nova perícia, intimando o autor para nela comparecer, bem como advertindo-o acerca da imperiosa necessidade de portar os documentos solicitados pelo perito.

Advirta-se de que o comparecimento à perícia sem os documentos necessários, inviabilizando novamente sua realização, poderá trazer prejuízos ao julgamento do mérito da causa.

Expedientes necessários.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **20/02/2020, às 11:18:18**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000404775-68**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

04/03/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 11/05/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

04/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, confeccionei mandado de intimação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601451

DATA:

06/03/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040601214 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

{Destinatário(a): CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Perícia



202040601214

PROCESSO: 201940601451 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0031657-23.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Perícia agendada para o dia 11/05/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju - SE.

Observação: Trazer exames necessários para a realização da pericia (exames e relatórios necessários para comprovação de invalidez permanente ocasionada por acidente de trânsito)

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES

Residência: RUA SANTA ROSA DE LIMA, 53

Bairro: JOSÉ CONRADO DE ARAÚJO

Cidade: ARACAJU - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **06/03/2020, às 10:25:22**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000516672-91**.

Recebi o mandado 202040601214 em ____ / ____ / ____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

30/04/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040601214 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): CARLOS ROBERTO MENESES ALVES}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Perícia



202040601214

PROCESSO: 201940601451 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0031657-23.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Perícia agendada para o dia 11/05/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju - SE.

Observação: Trazer exames necessários para a realização da pericia (exames e relatórios necessários para comprovação de invalidez permanente ocasionada por acidente de trânsito)

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES

Residência: RUA SANTA ROSA DE LIMA, 53

Bairro: JOSÉ CONRADO DE ARAÚJO

Cidade: ARACAJU - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **06/03/2020, às 10:25:22**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000516672-91**.

Recebi o mandado 202040601214 em ____ / ____ / ____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201940601451 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0031657-23.2019.8.25.0001
MANDADO: 202040601214
DATA DE CUMPRIMENTO: 30/04/2020 00:00

DESTINATÁRIO: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES
ENDEREÇO: RUA SANTA ROSA DE LIMA nº 53. BAIRRO: JOSÉ CONRADO DE ARAÚJO. ARACAJU/ SE. CEP: 49085-360
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

NÃO FOI INTIMADA. MOTIVO:

A determinação da portaria GP1 - Normativas Nº 31/2020 .

[TC1704, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, Oficial de Justiça**, em **30/04/2020, às 19:54:18**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000831162-73**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

12/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, em contato telefônico com o Setor de Perícias do TJSE, fui informada que as mesmas não estão sendo realizadas, visto que estão atendendo a Portaria 313/2020 do CNJ.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

02/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, em contato telefônico com o Setor de Perícias do TJSE, fui informada que as mesmas não estão sendo realizadas, visto que estão atendendo a Portaria 313/2020 do CNJ
{Via Movimentação em Lote nº 202000067}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601451

DATA:

17/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Prazos prorrogados pela portaria 53/2020
{Via Movimentação em Lote nº 202000073}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

07/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a portaria de nº 55/2020 substituiu a portaria n. 53/2020 do GP1 - TJSE prorrogou para o dia 15 de julho de 2020 o prazo de vigência da Portaria 13, que determinou, a permanência dos servidores do Judiciário em teletrabalho e a realização de audiência apenas por meio de videoconferência
{Via Movimentação em Lote nº 202000092}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

22/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Ao Sr. Juiz de Direito, Solicito remarcação da perícia médica para 28/09/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. . Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia. {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201940601451

Ao Sr. Juiz de Direito,

Solicito remarcação da perícia médica para 28/09/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capuchão, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 22 de agosto de 2020.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

24/08/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 2, da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Motivo:
Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de e

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

25/08/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a parte acerca da remarcação da perícia médica para 28/09/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

25/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, confeccionei mandado de intimação de nº 202040602979.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

25/08/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040602979 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

{Destinatário(a): CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49081901 Telefone - 3226-3508

Perícia



202040602979

PROCESSO: 201940601451 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0031657-23.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar a parte acerca da remarciação da perícia médica para 28/09/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju - SE.

Observação: Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES

Residência: RUA SANTA ROSA DE LIMA, 53

Bairro: JOSÉ CONRADO DE ARAÚJO

Cidade: ARACAJU - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 25/08/2020, às 13:08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001537937-26**.

Recebi o mandado 202040602979 em _____ / _____ / _____



CARLOS ROBERTO MENESES ALVES





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601451

DATA:

26/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202040602979 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): CARLOS ROBERTO MENESES ALVES}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49081901 Telefone - 3226-3508

Perícia



202040602979

PROCESSO: 201940601451 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0031657-23.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar a parte acerca da remarciação da perícia médica para 28/09/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju - SE.

Observação: Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES

Residência: RUA SANTA ROSA DE LIMA, 53

Bairro: JOSÉ CONRADO DE ARAÚJO

Cidade: ARACAJU - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARC BRUNO CORREIA**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 25/08/2020, às 13:08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001537937-26**.

Recebi o mandado 202040602979 em _____ / _____ / _____



CARLOS ROBERTO MENESES ALVES





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201940601451 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0031657-23.2019.8.25.0001
MANDADO: 202040602979
DATA DE CUMPRIMENTO: 26/08/2020 00:00

DESTINATÁRIO: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES
ENDEREÇO: RUA SANTA ROSA DE LIMA nº 53. BAIRRO: JOSÉ CONRADO DE ARAÚJO. ARACAJU/ SE. CEP: 49085-360
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

CERTIFICO QUE CUMPRI O PRESENTE MANDADO, NÃO ATINGINDO SEU OBJETIVO.
JUSTIFICATIVA:

O intimando já é falecido. Certidão de óbito anexa.

[TC1704, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, Oficial de Justiça**, em **26/08/2020, às 20:05:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001553014-54**.

Nome do Arquivo:

Certido de bito de Carlos Roberto Menezes Alves.jpg


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 CERTIDÃO DE ÓBITO
 CARLOS ROBERTO MENESES ALVES

DATA: 25/08/2020

MATRIZ/PA: 1104940155 2020 4 00157 300 0000720 09

SEXO: masculino	COM: Parda	ESTADO CIVIL E IDADE: divorciado, com 51 anos de idade		
NACIONALIDADE: Aracaju - SE		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG 9626760		
		PLACAR E INSCRIÇÃO:		
JOÃO EVANGELISTA ALVES e CLARICE MENESES ALVES - Rua Santa Rosa de Lima nº 53, Bairro José Conrado de Araújo - Aracaju - SE				
DATA E HORA DE FALECIMENTO: vinte e um de agosto de dois mil e vinte às 17:00 horas				
LUGAR DE FALECIMENTO: Rua Santa Rosa de Lima nº 53, Bairro José Conrado de Araújo em Aracaju - SE				
CAUSA DA Morte: indeterminada				
REGISTRO DE CADASTRO MUNICIPAL E CERTIDÃO DE ÓBITO: Cemitério São João Batista, Aracaju - SE.				
REDAÇÃO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: CHARLES ANTONIO PIRES DE GODOY CRM: 3791				
ANEXOS/DECRETOS/OUTRAS AUTORIZAÇÕES: Declaro que não deixei bens a inventariar. Deixou 5 filhos: Adailton Santos de Menezes - 15/03/2002, Gleice Ferreira Alves - 11/07/2007, Ana Clara de Farias Alves - 03/06/1998, Emily Victória Santos Alves - 13/06/2004, Italo Ramon Santos Alves - 16/01/2006. Fizeste testamento com o selo de autenticidade. Isenta de Emolumentos.				
ANOTAÇÕES DE CADASTRO:				
TIPO DOCUMENTO: RG	NÚMERO: 9626760	DATA EXPEDIÇÃO: ---	Órgão Expedito: SSP - Secretaria de Segurança Pública-SE	MUNICÍPIO: Aracaju
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Certidão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO: Título de Eleitor	NÚMERO: ---	EMISSOR(AU): ---	PERÍODO: ---	MUNICÍPIO: Aracaju
CEP Residencial	---		Grupo Sanguíneo: ---	
* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo Oficial autorizado.				
O certificado de óbito é válido por 10 dias. Aracaju-SE, 25 de agosto de 2020.				
<i>Carlos Roberto Alves</i> Assentado na Carteira de Identidade				

Certidão do 8º Ofício de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais
Oficial: Daniel Pierete
 Rua Lagesco, n.º 1332 Centro
 Aracaju-SE, (79)3214-3397
 CNPJ: 11.046-4

Selo Digital de Fiscalização
Travessia de Justiça de Sergipe

8º Ofício da Comarca de Aracaju
 25/08/2020 12:34
<https://www.tse.jus.br/x/9EQ8K3>

QR CODE: 202029527098753

SELLO: 8º Ofício da Comarca de Aracaju



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

01/09/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a parte requerente, para no prazo de 05 dias, manifesta-se acerca da certidão do executor/ oficial de mandados, qual seja: CERTIFICO QUE CUMPRI O PRESENTE MANDADO, NÃO ATINGINDO SEU OBJETIVO.
JUSTIFICATIVA: O intimando já é falecido. Certidão de óbito anexa.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601451

DATA:

09/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Suspensão do Processo realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: EMILLY SAMITA DA ANUNCIAÇÃO SODRÉ - 11780}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE.

Processo n. 201940601451.

CARLOS ROBERTO MENESES ALVES, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atendimento à decisão publicada no DJe em 02/09/2020, **MANIFESTAR-SE** nos termos que seguem:

Tendo em vista a morte do Demandante, **requer a suspensão do processo por 30 (trinta) dias úteis para regularização do polo ativo da demanda**, à luz do art. 313, inc. I do Código de Processo Civil, haja vista ser processo de cunho unicamente patrimonial, cuja transmissão para os herdeiros ser possível, tudo de acordo com o entendimento pacificado do TJSE.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 09 de setembro de 2020.



Paulo Thiessen.
OAB/SE 8.178.

Émilly Samita A. Sodré.
OAB/SE 11.780.

Paulo Thiessen Advogados.

CNPJ n. 31.861.205/0001-95. Av. Jorge Amado, 1055, sala 02, Jardins, CEP 49025-330, Aracaju/SE.
WhatsApp: Brasil +55 79 999642612; España +34 658958111. E-mail: paulothiessenadvogados@gmail.com.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601451

DATA:

10/09/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a parte exequente/ autora manifestou-se tempestivamente acerca do despacho.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601451

DATA:

10/09/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601451

DATA:

17/09/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Destarte, extinguo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 485, VI, do CPC/15. Custas na forma da lei. P.R.I.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601451 - Número Único: 0031657-23.2019.8.25.0001

Autor: CARLOS ROBERTO MENESES ALVES

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência de pressupostos processuais

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO MENESES ALVES em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Buscava o autor a indenização por invalidez permanente, tendo em vista a ocorrência de acidente de trânsito ocorrido em 09/08/2017. Apontou ser devido os valores a título de indenização, consoante previsão do art. 3º da Lei 6.194/74 e tabelas anexas à legislação.

Ocorre que conforme certidão da pág. 164, informa que o intimado já é falecido (atestado de óbito às p. 165) e, de outra banda, não há nos autos perícia produzida anteriormente.

Cumpre salientar, que o procedimento administrativo perante a Seguradora Líder foi negado em virtude da inadimplência, diante disto, sequer passou pela perícia na seara administrativa e apesar de designada a perícia nesta demanda, o óbito ocorreu antes da realização do exame. Assim, não há como aferir se ocorreu invalidez, se esta forá permanente e em qual grau, eis que inviável a realização da perícia, mesmo que indiretamente.

Tendo em vista que a perícia realizar-se-ia no próprio autor, tem-se que o feito perdeu o objeto, qual seja, buscar quantificar o grau de invalidez.

Assim, inviável a continuação do feito.

Destarte, extinguo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 485, VI, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Aracaju, 15 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **17/09/2020, às 06:58:43**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001720476-60**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

09/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: EMILLY SAMITA DA ANUNCIAÇÃO SODRÉ - 11780}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE.

Processo n. 201940601451.

CARLOS ROBERTO MENESES ALVES, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 1.009 a 1.014, todos do Código de Processo Civil, interpor:

RECURSO DE APELAÇÃO

Requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 09 de outubro de 2020.



Paulo Thiessen.
OAB/SE 8.178.

Émilly Samita A. Sodré.
OAB/SE11.780.

RAZÕES RECURSAIS

Apelante: CARLOS ROBERTO MENESES ALVES.

Apelada: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT.

Origem: processo nº 201940601451.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA CÂMARA.

Eméritos Desembargadores,

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

Trata-se de Ação de Cobrança movida pelo Autor em desfavor da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT com o objetivo de ter seu direito assegurado em âmbito judicial, já que seu requerimento administrativo da indenização por invalidez do DPVAT não logrou êxito, tendo sido sequer periciado pela recorrida.

Nesse ínterim, entretanto, o Autor veio a falecer, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos no momento da tentativa de intimação para a realização da perícia técnica agendada. Mesmo após peticionamento da causídica no sentido da suspensão do processo por tempo determinado para que fosse adequada a habilitação dos herdeiros nos autos, o magistrado de piso optou por extinguir o processo sem resolução do mérito, alegando que não haveria como realizar perícia no Autor sendo que este encontra-se falecido.

Entretanto, entende-se que nos autos há um enorme acervo probatório referente aos exames realizados pelo Recorrente à época do fato que lhe causou lesões permanentes, podendo ser mensurado o dano por especialista na área de acordo com os documentos acostados à inicial.

II – DAS RAZÕES PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DA POSSIBILIDADE DE PERÍCIA MÉDICA INDIRETA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS DOCUMENTOS (EXAMES E RELATÓRIOS) JÁ ACOSTADOS E A SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA

O duto juízo *a quo* manifestou-se da seguinte forma ao justificar a extinção deste processo sem resolução do mérito:

Cumpre salientar, que o procedimento administrativo perante a Seguradora Líder foi negado em virtude da inadimplência, diante disto, sequer passou pela perícia na seara administrativa e apesar de designada a perícia nesta demanda, o óbito ocorreu antes da realização do exame. Assim, não há como aferir se ocorreu invalidez,

se esta fora permanente e em qual grau, eis que inviável a realização da perícia, mesmo que indiretamente.

Tendo em vista que a perícia realizar-se-ia no próprio autor, tem-se que o feito perdeu o objeto, qual seja, buscar quantificar o grau de invalidez. Assim, inviável a continuação do feito.

Destarte, extinguo o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no art.

485, VI, do CPC/15.

Tendo em vista a morte do Demandante, comprovada por meio da Certidão de Óbito acostada aos autos por oficial de justiça quando da tentativa de intimação para comparecimento à perícia médica agendada pelo juízo, bem como levando em consideração que nenhuma perícia jamais foi feita no Autor, haja vista seu processo ter sido declinado pelo DPVAT em razão da suposta inadimplência do pagamento do prêmio à época do acidente, o juízo concluiu que não haveria como o feito prosseguir.

De fato, para que a situação do processo fosse inicialmente regularizada, diante do trágico falecimento do sr. Carlos Roberto, esta parte **requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias úteis**, à luz do art. 313, inc. I do Código de Processo Civil, haja vista ser processo de cunho unicamente patrimonial, cuja transmissão para os herdeiros ser possível, tudo de acordo com o entendimento pacificado do TJSE.

Entretanto, foi ignorado o fato de que há no processo uma enorme quantidade de documentos referentes a relatórios médicos e exames datados da época do acidente sofrido que podem e devem auxiliar na elaboração de um laudo técnico médico sobre a situação de saúde do Autor, ora Recorrente. Para tanto, basta agendar perícia médica para a avaliação destes documentos e mensurar, de acordo com tabela do DPVAT estabelecida por lei, qual a porcentagem de dano infligido ao sr. Carlos Roberto quando sofreu o acidente.

Também há a possibilidade de, caso o juiz julgue necessário, de invocar a prova testemunhal de conhecidos e vizinhos do Autor, para que atestem a veracidade das informações prestadas e relatem o estado físico que este se encontrava quando veio a falecer.

Apesar de a perícia técnica médica feita no Autor ser a mais indicada ao caso, esta não é a única. Não pode ser que o sr. Carlos Roberto tenha sofrido o trauma que sofreu, visto seu direito ser negado administrativamente junto ao DPVAT, agora morreu sem ver esse direito ser assegurado, e além de tudo isso, seus herdeiros também não podem ver o direito de seu pai ser garantido de acordo com a lei?

Data maxima venia, a decisão proferida pelo MM Juízo encontra-se inclusive em dissonância com a jurisprudência brasileira, o que inclui a sergipana, que segue na seguinte toada:

MORTE DA AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. **PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. POSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.** I. No caso concreto, a autora faleceu no curso da demanda e antes da realização da perícia judicial que poderia constatar se as lesões sofridas em decorrência do acidente pessoal causaram a invalidez permanente alegada. II. Assim, mostra-se imprescindível a

realização de perícia médica para o deslinde do feito, para o fim de apurar se as lesões sofridas pela de cujus resultaram em invalidez permanente e, em caso positivo, o grau da invalidez. III. **Nesse sentido, a morte da autora no curso da demanda, em princípio, não inviabiliza a análise técnica da documentação médica. Possibilidade de realização de perícia médica indireta.** SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70080577059, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 24/04/2019).

Processo Civil e Civil – Ação de cobrança – Seguro obrigatório (DPVAT) – Morte do demandante – Necessidade de realização de perícia médica – Extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, do CPC) – Impossibilidade de produção da prova que não causa reflexo nos pressupostos processuais – Solução do mérito da lide que perpassa pela distribuição do ônus probatório – Demanda de cunho eminentemente patrimonial – Transmissão aos sucessores – Necessidade de proceder à sua habilitação perante o Juízo de origem – Sentença anulada. I – Ao contrário do que constou da sentença, a impossibilidade de produção da prova pericial, decorrente da morte da parte autora, não é causa para se reconhecer a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, trazendo reflexos tão apenas no julgamento do mérito da lide, o qual deverá observar as regras de distribuição do ônus probatório contidas no art. 373 do CPC; II – Tratando-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, a demanda tem cunho eminentemente patrimonial, sendo transmitida aos sucessores do falecido, não sendo caso de extinção sem mérito do processo na forma do art. 485, inciso IX, do CPC; III – Anulação da sentença para que o Juízo a quo possibilite a habilitação dos sucessores da parte autora na forma do art. 313, inciso I, §§1º e 2º, inciso II, do CPC; IV – Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 201900735000 nº único 0002310-87.2014.8.25.0075 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 02/12/2019)

Por este motivo, requer-se que a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito seja anulada e os autos retornem ao juízo de origem para que seja designada nova perícia médica, porém desta vez não com o Autor, dada a impossibilidade, mas de forma indireta, para que avalie os exames e relatórios já acostados aos autos, sem prejuízo do seu laudo técnico, bem como concedendo prazo para a regularização do polo ativo da demanda com a consequente habilitação dos herdeiros do Recorrente, para que assim ao menos estes vejam o direito de seu pai garantido, como medida da mais lídima justiça.

III – DO REQUERIMENTO

Em virtude do exposto, o Apelante requer que o presente recurso de Apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja TOTALMENTE PROVIDO para anular a

sentença a quo que extinguiu o processo sem resolução do mérito, dando a oportunidade, então da realização de perícia médica indireta a ser designada pelo juízo em cima dos documentos médicos acostados inicialmente aos autos e assim ter seu direito comprovado e garantido, bem como concedendo prazo para a regularização do polo ativo da demanda com a consequente habilitação dos herdeiros do Recorrente, para que assim ao menos estes vejam o direito de seu pai garantido, como medida da mais lídima justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 09 de outubro de 2020.



Paulo Thiessen.
OAB/SE 8.178.

Émilly Samita A. Sodré.
OAB/SE11.780.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

19/10/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO e dou fé que o recurso de apelação interposto pela parte requerente em 09/10/2020 está tempestivo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

19/10/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940601451

DATA:

19/10/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências: 1. Interposto recurso de apelação pela parte embargante, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601451 - Número Único: 0031657-23.2019.8.25.0001

Autor: CARLOS ROBERTO MENESSES ALVES

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, não há mais juízo de admissibilidade pelo órgão a quo (art. 1.010, §3º, CPC), determino as seguintes providências:

1. Interposto recurso de apelação pela parte embargante, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§, do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.

3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.

4. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao TJ/SE (art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC).

Aracaju/SE, 19 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 19/10/2020, às 15:26:23**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001990081-12**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601451

DATA:

22/10/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarda decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não